



Mestrado em Solicitação de Empresa

*A Resolução de Negócios em Benefício da Massa
Insolvente*

Cláudio Alexandre Pascoal Alfaiate

Leiria, *setembro* de 2019

Esta página foi intencionalmente deixada em branco



Mestrado em Solicitação de Empresa

***A Resolução de Negócios em Benefício da Massa
Insolvente***

Cláudio Alexandre Pascoal Alfaiate

Trabalho escrito realizado sob a orientação da Doutora Ana Filipa Conceição, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, *setembro* de 2019

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Agradecimentos

Ao Instituto Politécnico de Leiria, por estes seis anos inesquecíveis.

À Doutora Ana Filipa Conceição, pela disponibilidade demonstrada na orientação desta tese.

À namorada, amigos e colegas que acompanharam o meu percurso académico.

Em especial, à minha família. Por tudo.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Nota Prévia

Os Acórdãos referenciados ao longo do texto são citados de forma abreviada. O seu número de processo, tribunal e relator encontram-se no Índice de Jurisprudência.

Todos os acórdãos encontra-se disponíveis em <http://www.dgsi.pt/> e foram consultados pela última vez a 25/09/2019.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Resumo

A presente dissertação de mestrado centra-se na análise da figura da resolução em benefício da massa insolvente. O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas foi aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, e ultrapassados quinze anos desde a sua entrada em vigor, torna-se imprescindível estudar de que forma os administradores da insolvência e os tribunais têm se relacionado com a lei, procurando sempre encontrar novas soluções que agilizem a salvaguarda patrimonial dos credores.

Numa primeira abordagem, e de forma superficial, é realizada uma pequena análise desta figura e da impugnação pauliana, dois regimes que procuram garantir a conservação patrimonial, e como estes se regiam entre si no CPEREF e posteriormente no CIRE.

Procuramos analisar de forma detalhada todos os aspetos desta figura jurídica, percorrendo os diversos artigos nos quais se encontra vertida no CIRE, com principal incidência dos artigos 120.º a 127.º, indicando os principais ensinamentos doutrinários e expondo a mais diversa jurisprudência sobre a resolução em benefício da massa insolvente.

Palavras-Chave: insolvência; resolução em benefício da massa insolvente.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Abstract

The present dissertation focuses on the analysis of the figure of the avoidance actions. The Código de Insolvência e Recuperação de Empresas was approved by Decree-Law no. 53/2004, of March 18, and after fifteen years since its entry into force, it is imperative to study how insolvency practitioners and the courts have been in agreement with the law, always seeking to find new solutions that expedite the patrimonial safeguard of the creditors.

In a first approach, and superficially, a small analysis of the avoidance actions established in the Insolvency Code and their relation with civil actions to void contracts are carried out, two regimes that seek to guarantee patrimonial conservation, and how these were governed by each other in the CPEREF and later in the CIRE.

We seek to analyze in detail all aspects of this legal figure, covering the various articles in which it is governed by the CIRE, with the main incidence of Articles 120. to 127º, indicating the main doctrinal teachings and exposing the most diverse jurisprudence on the resolution in favor of the insolvent estate.

Key-Words: insolvency; avoidance actions;

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Siglas e Abreviaturas

Acórdão	Ac.
Administrador da Insolvência	AI
Artigo(s)	Art.º(s)
Código Civil	CC
Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	CIRE
Código do Imposto de Selo	CIS
Código de Processo Civil	CPC
Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência	CPEREF
Código das Sociedades Comerciais	CSC
Constituição da República Portuguesa	CRP
Decreto Lei	D.L.
Número(s)	N(s)º
Supremo Tribunal de Justiça	STJ
Processo Especial para Acordo de Pagamento	PEAP
Processo Especial de Revitalização	PER
Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas	RERE
Tribunal Constitucional	TC
Tribunal da Relação de Coimbra	TRC
Tribunal da Relação de Évora	TRE
Tribunal da Relação de Guimarães	TRG
Tribunal da Relação de Lisboa	TRL
Tribunal da Relação do Porto	TRP

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Índice

Agradecimentos	i
Nota Prévia	iii
Resumo	v
Abstract.....	vii
Siglas e Abreviaturas	ix
Introdução	1
1. Evolução legislativa	3
2. Considerações gerais sobre a resolução em benefício da massa insolvente	9
2.1 Resolução condicional	11
2.1.1 Prejudicialidade.....	12
2.1.2 Prazo.....	14
2.1.3 Má-fé	15
2.2 Resolução incondicional	18
3. Atuação do administrador de insolvência na resolução.....	31
3.1 Modo.....	32
3.2 Ónus da prova	37
3.3 Prazos.....	41
4. Oponibilidade a terceiros.....	47
5. Impugnação da resolução	51
6. Efeitos da resolução	57
7. A resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana	61
Conclusão	65
Bibliografia.....	67
Jurisprudência.....	71

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Introdução

Em virtude das dificuldades económicas que Portugal enfrentou no início desta década, o Direito da Insolvência tornou-se cada vez mais importante no paradigma jurídico português, com o aumento do número de processos de insolvência, tanto de pessoas singulares como de pessoas coletivas. Com um elevado número de processos, também as resoluções em benefício da massa insolvente proliferaram, resultando nas mais diversas decisões jurisprudenciais, algumas delas alvo de análise nesta dissertação.

Apesar de neste momento a economia se encontrar em crescente, com o consequente aumento da capacidade económica, o que trouxe uma diminuição dos processos de insolvência¹, a realidade é que a desaceleração dos mercados e o aumento do recurso ao crédito² fazem prever uma situação similar à vivida no país, em especial nos anos de 2010 e 2011, onde famílias sobreendividadas perderam a sua casa morada de família e empresas se viram obrigadas a fechar, deixando milhares de portugueses no desemprego.

Face ao exposto, urge proceder a uma análise detalhada da legislação que regula o Direito da Insolvência, com especial relevância nesta dissertação da figura da resolução em benefício da massa insolvente, a qual, poderemos afirmar, tem o mesmo objetivo que o próprio processo de insolvência – o ressarcimento, na maior medida possível, dos credores. Como explicita o preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante CIRE), na sua nota 41:

A finalidade precípua do processo de insolvência — o pagamento, na maior medida possível, dos credores da insolvência— poderia ser facilmente frustrada através da prática pelo devedor, anteriormente ao processo ou no decurso deste, de atos de dissipação da garantia comum dos credores: o património do devedor ou, uma vez declarada a

¹ “Insolvências em abril com redução de cerca de 13% face a 2018”

<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/insolvencias-em-abril-com-reducao-de-cerca-de-13-face-a-2018-443327> (Consultado pela última vez a 25/09/2019).

² “Crédito ao consumo dispara 15% em outubro”

<https://www.dinheirovivo.pt/banca/credito-ao-consumo-dispara-15-em-outubro/> (Consultado pela última vez a 25/09/2019).

insolvência, a massa insolvente. Importa, portanto, apreender para a massa insolvente não só aqueles bens que se mantenham ainda na titularidade do insolvente, como aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles atos, que se mostram prejudiciais para a massa.

Assim, e uma vez que o objetivo primordial do processo de insolvência é o ressarcimento igualitário dos direitos dos credores, na medida da sua graduação de créditos, seria injusto que o devedor, anteriormente ao processo de insolvência, praticasse algum ato que consubstanciasse uma diminuição do seu acervo patrimonial, beneficiando em específico um credor ou terceiro. Numa primeira fase no Código de Processo Civil, posteriormente no CPEREF e atualmente no CIRE, o legislador tem previsto a resolução de negócios em benefício da massa insolvente que, jurisprudencialmente pode ser definida como o mecanismo que visa o reingresso na massa insolvente de bens ou direitos que possam ter sido alíneados por actos praticados no intuito de furta à garantia da satisfação dos credores³.

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 9 de abril de 2019.

1. Evolução legislativa

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (doravante CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril foi o primeiro diploma elaborado em específico para o Direito da Insolvência, retirando do Código de Processo Civil a regulamentação relativa aos processos de falência. Esse diploma apresentou inúmeras novidades, como a eliminação da distinção entre a falência de comerciantes e não comerciantes e introdução do conceito de Recuperação de Empresas⁴.

Inserido na secção II do CPEREF sob os “*efeitos em relação aos negócios jurídicos do falido*”, os meios de conservação do património do devedor no processo de falência encontram-se regulados nos artigos 156º a 160º do CPEREF. O primeiro destes artigos refere-se aos negócios que podem ser resolvidos em benefício da massa falida, encontrando-se prevista no n.º 1 a enumeração de atos, a ser interpretada de forma taxativa, que poderia ser alvo de resolução. Em complemento ao artigo 156º, encontra-se previsto no artigo 245º, n.º 5 do CSC, que “*o reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à sentença declaratória da falência é resolúvel nos termos dos artigos 1200.º, 1203.º e 1204.º do Código de Processo Civil.*”

A resolução poderia ser efetuada mediante carta registada com aviso de receção no prazo de três meses a contar do momento em que o liquidatário tinha conhecimento do negócio (art.º 156º, n.º3 CPEREF). De acordo com Gravato Morais, daqui resultava que a resolução em benefício da massa se encontrava restrita à figura do liquidatário judicial, não podendo ser invocada por um credor (Morais, 2008, p. 29).

Apesar do intuito do legislador ser o de promover e acelerar a resolução de negócios, a verdade é que um elenco curto de atos resolúveis limitava, significativamente, a aplicabilidade desta figura jurídica.

O artigo 157º do mesmo diploma consagrava que seriam impugnáveis em benefício da massa insolvente todos os atos suscetíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil, mais concretamente do Código Civil e do Código de Processo Civil, com especial referência aos artigos 610º a 618º do CC. A ação poderia ser proposta pelo

⁴ Neste sentido, veja-se Maria Mendes, 2014, p.21;

liquidatário judicial ou outro credor com crédito reconhecido (art.º 160º, n.º1), tendo, para seu auxílio, o disposto no art. 158º - *atos que se presumem celebrados de má-fé*. Como rege o 612º do CC, a impugnação pauliana de um negócio oneroso obriga, entre outros⁵, à prova da má-fé do devedor e de terceiro, pelo que o legislador do CPEREF enumera nas alíneas do artigo 158º os casos em que se presumia, de modo ilidível, a má-fé dos intervenientes, existindo uma inversão da prova, cabendo agora a estes em sede de impugnação pauliana provar que existiu boa fé no negócio.

Julgada como procedente uma impugnação pauliana deveria o bem reverter à massa falida, tendo como propósito o ressarcimento de todos os credores (art.º 159º CPEREF). Ao contrário do que acontece no processo civil, em que o credor que instaura o processo, posteriormente julgado procedente, será, em princípio, ressarcido do seu crédito, no âmbito do processo de falência este crédito será ressarcido na medida da graduação do mesmo, uma vez que os ativos integram a massa falida, aproveitando a todos os credores. Neste sentido e de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de setembro de 2015:

Daqui resultava que a ação de impugnação pauliana podia ser instaurada tanto pelo liquidatário judicial, como pelos credores, mas mesmo quando instaurada apenas por algum ou alguns destes a sua procedência aproveitava a todos os credores, e não apenas ao proponente: era o que se denominava de ação pauliana coletiva, que existia a par com a impugnação pauliana singular, regulada na lei civil, e que apenas privilegiava o credor que instaurava a ação.

Atualmente, a figura da resolução em benefício da massa insolvente consta nos artigos 120º a 126º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo D.L. n.º 53/2004 de 18/03⁶. Em contraste com o seu antecessor, onde existia uma enumeração curta dos atos alvo de resolução, o que limitava a aplicabilidade desta figura jurídica, o CIRE alarga de forma clara os atos passíveis de resolução, dividindo-o em duas vertentes: condicional e incondicional.

⁵ De uma forma genérica, a impugnação pauliana obriga também à existência de um crédito e à existência de um prejuízo para o credor impugnante. Sobre este assunto e de forma aprofundada, *Vide*. Maria F. M. Loureiro, *A Impugnação Pauliana no Processo de Insolvência*, 2017, p.14.)

⁶ Alterado a última vez pela Lei n.º 8/2018, de 02/03.

O artigo 156º, n.º 1 do CPEREF encontra-se espelhado no art.º 121º, n.º 1 CIRE, considerando que é resolúvel em benefício da massa insolvente, sem a dependência de quaisquer outros requisitos, *a partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos* (artigo 121º, n.º 1 a) CIRE – vide 156º, n.º 1 b) CPEREF) e os atos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais (art.º 121º, n.º 1 b) CIRE – Vide 156º, n.º 1 a) e 156º, n.º 2 CPEREF). A *ratio legis* do art.º 156º, n.º 1 c) CPEREF foi absorvida pelas restantes alíneas do n.º 1 do 121º CIRE.

Por outro lado, os atos que até agora seriam resolúveis a partir da figura de impugnação pauliana deram origem, de forma abstrata, à figura da resolução condicional, dependendo disso a observância de três requisitos: prejudicialidade, prazo e má-fé⁷.

Finalmente, a figura da impugnação pauliana perdeu a importância que até agora detinha, sendo agora residual e secundária em relação à resolução em benefício da massa insolvente. Ao contrário do seu antecessor, no CIRE a impugnação pauliana encontra-se restrita aos credores, não podendo ser exercida pelo Administrador da insolvência⁸⁻⁹.

O legislador do CIRE trouxe várias novidades bastantes positivas, alargando a aplicabilidade desta figura jurídica a outros atos negociais, o que, conseqüentemente, se tornará vantajoso para a massa insolvente. Na opinião de Gravato Morais da qual partilhamos, as alterações mais importantes pelo alargamento material dos casos alvo de resolução, a simplicidade, celeridade e eficácia do processo de resolução, e

⁷ Alvo de estudo mais aprofundado no ponto 2.1.

⁸ O CIRE também não admite o recurso à impugnação pauliana em benefício da massa insolvente, devendo esta operar por resolução em benefício da massa insolvente. Vide. Ac. TRC de 22 de setembro de 2015 e 1 de março de 2016.

⁹ Esta norma foi alvo de um pedido de inconstitucionalidade, com base na impossibilidade da massa insolvente carecer de legitimidade para deduzir pedido de impugnação pauliana coletiva, ainda que se mostrem ultrapassados os prazos legais de resolução de atos em benefício da massa insolvente nos termos do artigo 120.º do CIRE, tese que não foi aceite pelo Tribunal Constitucional (Decisão Sumária do Tribunal Constitucional N.º 716/2015).

consequentemente, o reforço da proteção jurídica das garantias patrimoniais dos credores (Gravato Morais, 2008, p.41).

No que concerne a forma de resolução, esta não sofreu qualquer alteração (podendo ser operada mediante carta registada com aviso de receção), mas o prazo duplicou para os seis meses (123º, n.º1 CIRE) ao contrário dos três meses do 156º, n.º3 CPEREF.

Com esta alteração legislativa, foi levantada uma questão importante na jurisprudência portuguesa: um ato passível de ser resolvido na vigência do CIRE, mas que tenha ocorrido aquando do CPEREF, por que regime deve tramitar? Rapidamente surgiram duas vertentes jurisprudenciais: uma que defendia que após a entrada em vigor do CIRE todos os negócios seriam resolvidos sobre os seus trâmites, e uma outra vertente, em que o CIRE só poderia ser aplicado a negócios praticados após a sua entrada em vigor. Quanto ao primeiro caso, veja-se, o Acórdão do Tribunal de Évora de 18 de dezembro de 2007, onde consta:

O regime de resolução em benefício da massa insolvente, previsto no CIRE aplica-se aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor que subsistam para além dela. Com efeito o CIRE, ao dispor sobre a resolução de um contrato, está a reger sobre o conteúdo da relação jurídica emergente desse contrato, e não sobre requisitos de validade (substancial ou formal) do mesmo, pelo que é forçoso concluir que estamos perante uma clara hipótese de aplicação da 2ª parte do n.º 2 do art.º 12º do C.Civil. (...)

Em sentido contrário, e defendendo a segunda posição, veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰, onde consta que “as novas disposições da resolução em benefício da massa insolvente do CIRE, constantes dos artºs 120º e ss são inaplicáveis aos atos e contratos do insolvente celebrados anteriormente ao início da vigência deste diploma.” (Ac. STJ, datado de 30-09-2008).

Esta questão foi levada ao Tribunal Constitucional, tendo por base o primeiro acórdão do Tribunal da Relação de Évora, com o objetivo de ser apreciada a inconstitucionalidade do art.º 120º, nº1 CIRE conjugado com o art.º 12º, n.º1 do CC - “A

¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 2008.

lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.”

O entendimento do Tribunal Constitucional, do qual partilhamos, vinculou-se em dois factos: A prejudicialidade do negócio, seja em relação ao CPEREF ou ao CIRE, e a não existência de uma proibição de retroatividade de efeitos. Entendia o recorrente que a aplicação da nova legislação violava o princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança, princípios constitucionalmente consagrados no art.º 2º da CRP, pelo que não poderia existir uma aplicação retroativa da lei. Conquanto, o presente negócio detinha todos os pressupostos para ser resolvido, aplicando-se a legislação revogada ou em vigor (diga-se, CPEREF ou CIRE). Assim, declarou o Tribunal Constitucional no seu acórdão de 28 de janeiro de 2009:

Perante a similitude de efeitos prático-jurídicos dos regimes em sucessão, a sujeição de situações como aquela que no presente processo foi considerada ao regime da lei nova não merece censura constitucional por desrespeitar aquele mínimo de certeza e segurança dos destinatários na ordenação da sua vida de acordo com a ordem jurídica vigente que constituiu limite à retroactividade ou à retrospectividade da lei, decorrente do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança que se extrai do artigo 2.º da Constituição.

Face ao exposto, a aplicabilidade do regime do CIRE a negócios celebrados na vigência CPEREF não violaria qualquer princípio constitucional, designadamente o da tutela da confiança ou da protecção da propriedade privada.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

2. Considerações gerais sobre a resolução em benefício da massa insolvente

De acordo com o artigo 120º do CIRE, podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, considerando-se como prejudiciais todos atos que *diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores*. Neste sentido e de acordo com a opinião de Luís Menezes Leitão¹¹:

Uma vez que o processo de insolvência visa a satisfação igualitária dos direitos dos credores, não é admissível a concessão de vantagens especiais a qualquer deles a partir do momento em que a situação de insolvência do devedor vem a ser conhecida. Daí, caso o devedor tenha concebido alguma vantagem desse tipo no período suspeito anterior à declaração, a lei venha permitir à massa insolvente a recuperação das atribuições patrimoniais correspondentes.

A Lei n.º 16/2012, de 20/04 trouxe uma alteração ao n.º 1 do 120º, deixando de constar que *“podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do processo de insolvência”* para fazer constar que *“podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.”* No que concerne o prazo, passou de quatro anos para apenas dois¹². Já no que concerne a abolição dos atos omitidos serem alvo de resolução em benefício da massa insolvente, não deixou de causar alguma estranheza à doutrina¹³, uma vez que apesar de ser de difícil aplicabilidade, continua a ser aplicável e a ser referenciada ao longo do diploma (*Vide art.º 120º, n.º3 CIRE*). Esta omissão poderá passar por um comportamento que traz prejuízo para a massa insolvente, como, por exemplo, à falta de contestação de uma ação, que devido ao tempo decorrido, já não se torna possível. Na opinião de Hugo Rodrigues, uma maneira de perder um bem do património do devedor *“pode ser a não contestação de uma ação de reivindicação ou impugnação de uma deliberação social”* (Hugo Rodrigues, 2017, p.79). No mesmo

¹¹ Luís Menezes Leitão, 2019, p. 227.

¹² Alvo de estudo mais aprofundado no ponto 2.1.2.

¹³ Tenha-se, por exemplo, Luís Menezes Leitão, 2018, p.194.

sentido, Pedro Pais Vasconcelos¹⁴, dando os exemplos de prescrição, caducidade ou de usucapião, entende que:

Decorre de todo o exposto que as omissões que podem – e deve – ser resolvidas e benefício da massa são omissões da prática de atos juridicamente devidos. Entre eles pode haver atos vinculados de administração e ónus. Não todo e qualquer ónus, mas tão só aqueles cuja omissão não se limite a prejudicar o pré-falido, mas prejudique também os seus credores e a massa falida. Ambos os tipos de omissão são ilícitos e a resolução constitui o modo próprio e adequado de neutralizar os efeitos nocivos que cause à massa.

Existem negócios jurídicos que se encontram fora do alcance da resolução, como ensina o art.º 122 do CIRE, em que os atos compreendidos no âmbito de um sistema de pagamentos em conformidade com o definido pela Diretiva n.º 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio, não podem ser alvo de resolução em benefício da massa insolvente. Também se engloba neste preceito os atos celebrados no âmbito da vigência de um Processo Especial de Revitalização, de Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ou de Processo Especial para Acordo de Pagamento, *cuj a finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação*, em conformidade com o artigo 120º, n.º 6 CIRE, com remissão obrigatória para o art.º 17-H do mesmo diploma. Na vigência de um destes procedimentos, diga-se, muitas vezes antecessor ao processo de insolvência, onde já existe a intervenção de um Administrador da insolvência, se qualquer ato negocial praticado neste âmbito pudesse vir a ser resolvido em benefício da Massa Insolvente, afastaria o financiamento junto de credores e/ou venda de ativos da sociedade alvo de recuperação, uma vez que nos dois anos subsequentes o negócio poderia ser resolvido e o credor seria lesado. Assim, o legislador com a Lei n.º 16/2012, de 20/04, na nossa opinião, de forma auspiciosa, não só protege os processos de recuperação, como os incentiva, como é possível constatar por análise ao art.º 17-H, n.º2 CIRE, onde *os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores*. Maria do Rosário Epifânio entende que o legislador podia, e deveria ter ido mais longe, uma vez que a constituição de um privilégio mobiliário geral, mesmo que

¹⁴ Pedro Pais Vasconcelos, 2015, p. 113

graduado antes do privilégio dos trabalhadores, não consubstancia um atrativo suficiente para que um credor assuma o risco de financiar um devedor em contexto de crise. Contudo, graduar estes créditos sobre créditos sobre a massa poderia alterar o panorama, à semelhança do que acontece em Espanha, França e Itália (Maia do Rosário Epifânio, 2016, p.89).

Os bens absolutamente ou relativamente impenhoráveis não são integrados na massa insolvente, pelo que, conseqüentemente, também não poderão ser alvo de resolução em benefício da massa insolvente. Exceção apenas para a ocasião onde o devedor apresenta, por iniciativa própria e voluntariamente, os bens relativamente impenhoráveis de forma a estes integrarem a massa insolvente¹⁵.

2.1 Resolução condicional

A epígrafe do art.º 120º - *Princípios Gerais* – não corresponde, na totalidade, ao preceito aqui elencado. Apesar de neste constar algumas noções e presunções, da análise deste artigo conjugado com o art. 121º, resulta a definição de duas modalidades de resolução – condicional e incondicional (Fernandes et Labareda, 2018, p.500).

Com exceção do elenco taxativo do art.º 121 CIRE – resolução incondicional - a resolução condicional, para além do pressuposto da prejudicialidade e do prazo elencado no art.º 120º, n.º1, obriga a que haja má-fé no negócio, presumindo-se a sua existência em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente quando a) *conhecimento que o devedor se encontrava em processo de insolvência*, b) *o carácter prejudicial do ato e que o devedor se encontra em insolvência iminente* e c) *do início do processo de insolvência* (Vide 120º, n.º 5 CIRE).

Assim, cumpre analisar de forma mais pormenorizada os pressupostos da resolução condicional de negócios em benefício da massa insolvente: prejudicialidade, prazo e má-fé.

¹⁵ No que concerne a apreensão de bens relativamente impenhoráveis, veja-se Ricardo Loureiro, 2018, p. 143.

2.1.1 Prejudicialidade

De acordo com o art.º 120º, n.º 2 do CIRE, *consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.*

Existem atos que se presumem, *iures et de iure*, ou seja, não admitindo prova em contrário, prejudiciais para a massa insolvente. E para esse grupo restrito de atos o CIRE tem previsto o regime da resolução incondicional. Por outro lado, e no que concerne aos atos prejudiciais à massa insolvente que não se encontram elencados no artigo 121º, caberá ao administrador da insolvência em sede de resolução comprovar esta prejudicialidade.

Os cinco critérios de prejudicialidade – atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores - são tidos, numa forma generalizada pela doutrina e jurisprudência, como todo e qualquer ato que enfraqueça (qualitativamente ou quantitativamente) as garantias patrimoniais (Morais, 2008, p. 50). Na opinião de Marisa Vaz Cunha, estes cinco critérios correspondem a conceitos-tipo ou coordenadores, determinados em função dos seus traços característicos, dos seus elementos essenciais e das suas notas distintivas, possibilitando que possa vir a ser resolvido em benefício da massa insolvente todo o tipo de atos que causem prejuízo à massa insolvente (Marisa Vaz Cunha, 2018, p. 140-141).

No que concerne ao primeiro ato – o que diminui – será entendido como o ato em que resulta uma diminuição do acervo patrimonial do insolvente, como, por exemplo, a liquidação de um ativo por um valor abaixo do seu preço de mercado. De forma peculiar, veja-se, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹⁶. *In casu*, o insolvente vendeu um prédio rústico por 65.000,00€, quando na realidade o preço convencionado foi de 175.000,00€, com o intuito do comprador não proceder, na íntegra, às respetivas obrigações fiscais. O administrador da insolvência resolveu o negócio em benefício da massa insolvente, declarando que este ato diminui de forma clara o acervo patrimonial da massa insolvente, uma vez que o verdadeiro valor deste imóvel seria muito superior ao valor de 65.000,00€. Impugnou o simulador, através de prova testemunhal, atestando que o valor real de venda era de 175.000,00€. Uma vez que existia uma escritura pública de

¹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 3 de julho de 2018.

compra e venda – documento autêntico – onde as partes declaravam que o preço de venda era de 65.000,00€, não poderiam os simuladores argumentar pela nulidade do negócio com base numa prova testemunhal. Admitir o contrário seria desvalorizar o ato notarial com base em meras declarações, pelo que decidiu este Tribunal pela apreensão do imóvel no âmbito do processo de insolvência.

Quanto ao segundo ato – o que frustra – trata-se do facto que impossibilita a recuperação dos créditos por parte dos credores do insolvente, como é o exemplo do trespasse gratuito, realizado pelo devedor no período suspeito, passível de ser resolvido de forma condicional¹⁷. A doação do acervo patrimonial do devedor a terceiro, ato que consubstancia uma frustração do ressarcimento de créditos por parte dos credores, irá correr termos obrigatoriamente sobre a forma de resolução incondicional (art.º 121, n.º1, b) CIRE).

Relativamente aos atos que dificultem poderão consubstanciar-se nos atos que criam obstáculos ao ressarcimento dos credores. Tenha-se por exemplo o registo de um direito de uso e habitação sobre uma imóvel propriedade do insolvente. Apesar deste bem não sair da sua esfera jurídica do mesmo, cria uma dificuldade no ressarcimento de créditos, uma vez que não só o bem – a sua nua-propriedade - terá um valor manifestamente reduzido, como dificulta a sua alíneação.

O quarto ato – o que põe em perigo – poderá ser retratado como aquele que ameaça ou compromete o ressarcimento de créditos. Gravato Moraes aponta para o exemplo dos contratos de abertura de crédito em conta corrente realizados pelo devedor, em que o valor disponibilizado é bastante elevado, podendo colocar em risco a satisfação dos credores (Gravato Moraes, 2008, p. 52).

Finalmente, e no que concerne o quinto e último ato – o que retarda – ou seja, o que leva a um atraso na satisfação do crédito por parte dos credores. Tenha-se por exemplo a venda de bens por parte do devedor em que é convencionado que o pagamento seja efetuado em pequenas prestações que se prolongam no tempo.

¹⁷ Gravato Moraes, 2008, p. 51

2.1.2 Prazo

Aquando da entrada do CIRE com o DL n.º 53/2004, de 18/03, o mesmo previa, no seu art.º 120º n.º1, que seriam podiam ser resolvidos em benefício da massa insolvente *os atos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência*. Em 2012, com a Lei n.º 16/2012, de 20/04, passou a constar que apenas seriam resolúveis *os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência*. Em síntese, o prazo passou agora a ser de metade, dos quatro anos que constavam na versão primária do CIRE para apenas dois que este dispõe atualmente.

Não nos deixa de causar estranheza a decisão do legislador. Se a *ratio legis* da resolução de atos em benefício da massa insolvente é, como bem ensina Luís Menezes Leitão, que “caso o devedor tenha concedido alguma vantagem no período suspeito anterior à declaração, a lei venha permitir à massa insolvente a recuperação das atribuições patrimoniais correspondentes” (Menezes Leitão, 2018, p.227), a redução deste *período suspeito* irá reduzir o alcance da própria resolução. Na hipótese do devedor ter dissipado, de forma gratuita, de todos os seus ativos, no período de vinte e cinco meses anteriores ao início do processo de insolvência, este ato, prejudicial para os credores, encontra-se fora do alcance da resolução pelo que não poderá entrar na esfera patrimonial da massa insolvente. Contudo, e estranhamente, continuará ao alcance da impugnação pauliana – apesar deste instrumento se encontrar vedado ao Administrador de Insolvência. Na opinião de Luís Fernandes e João Labareda, trata-se do privilégio da estabilidade e segurança das relações jurídicas, em detrimento do interesse dos credores, que continuaram salvaguardados pelo disposto nos arts. 605º e ss do CC (Fernandes *et* Labareda, 2018, p.500)

No que concerne ao início da contagem do prazo de dois anos – *à data do início do processo de insolvência* – deverá ter-se em conta a data da entrega da petição inicial, conforme consta no art.º 25 CIRE. A resolução em benefício da massa insolvente apenas terá aplicabilidade nos atos praticados até ao trânsito em julgado da sentença da declaração de insolvência, uma vez que de acordo com o disposto no art.º 81, n.º1 e 6º do CIRE, os atos práticos *a posteriori* são ineficazes em relação à massa insolvente, com as

devidas exceções¹⁸. Face ao exposto, os atos praticados pelo devedor entre a data do início do processo de insolvência e a data do trânsito em julgado da sentença são passíveis de resolução em benefício da massa insolvente.

2.1.3 Má-fé

O artigo 120º, nsº4 e 5 do CIRE consagra o terceiro requisito para a resolução condicional em benefício da massa insolvente: a existência de má-fé. A caracterização deste preceito encontra-se nas alíneas do n.º 5, tendo-se como má-fé o conhecimento por parte de terceiro no ato que a) *o devedor se encontrava em situação de insolvência*; b) *do carácter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente* e c) *do início do processo de insolvência*.

Ana Prata define a má-fé no direito civil como o conceito oposto à boa fé subjetiva, consubstanciado, em regra, o conhecimento de uma situação ou de um facto de que se pretende retirar um benefício ilegítimo ou provocar a lesão de um interesse de terceiro (Ana Prata, 2014, p.450). Por sua vez, o legislador do CIRE restringiu a definição de má-fé em apenas três alíneas no art.º 120º, n.º 5 CIRE. A alínea a), o conhecimento que o devedor se encontra em situação de insolvência, deve ser analisada com remessa obrigatória para o art.º 3, n.º1 CIRE, considerando como situação de insolvência quando *o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*. De acordo com Gravato Morais, “esta regra pouco auxilia na questão e saber se o terceiro se encontra em má-fé (...) É preciso ter em linha de conta, nesta sede, o art. 20º, n.º1 CIRE que, nas suas várias alíneas, enumera vários sinais ou sintomas de situação de insolvência”. (Gravato Morais, 2008, p. 67).

A alínea b) enumera dois atos, cumulativos, pelos quais será poderá definir a má-fé: 1) o carácter prejudicial do ato e 2) o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente. Quanto ao segundo ponto, a situação de insolvência iminente, será necessário ter em conta o preceituado no art.º 3, n.º4 CIRE, equiparando-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente. De acordo com Catarina Serra, e apesar

¹⁸ “No entanto, se tais atos forem celebrados, a título oneroso, anteriormente ao registo da sentença de declaração de insolvência e não constituírem nenhum daqueles a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º do mesmo diploma, então, nesse caso, beneficia o terceiro da excepção à regra da ineficácia, ou seja, tais atos produzem efeitos em relação à massa insolvente.” (Ac. TRL, datado de 28 de fevereiro de 2008).

da insolvência iminente não se encontrar caracterizada na lei portuguesa e ser de difícil definição, a doutrina e a jurisprudência portuguesa têm apresentado a noção de que esta se trata da “situação em que é possível prever/antever que o devedor estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações num futuro próximo, designadamente quando se vencerem estas obrigações” (Catarina Serra, 2018, p. 63). À semelhança da alínea a), este critério deverá ser observado de um ponto de vista amplo, englobando os casos em que o terceiro tem conhecimento que o ato é prejudicial para o devedor e que este se encontra em grandes dificuldades financeiras, muito próximo de uma situação de insolvência atual.

Finalmente, e no que concerne a alínea c), a qual, de uma análise superficial, poderá parecer infrutífera. A resolução de negócios em benefício da massa insolvente visa a resolução de atos ocorridos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. Contudo, a alínea c) do n.º 5 refere que se entende por má-fé o conhecimento por parte de terceiro, à data da prática do ato, do início do processo de insolvência (sublinhado nosso). De acordo com Luís Fernandes e João Labareda, este instituto consagra a má-fé de terceiro no ato que ocorra entre a data do início do processo e o momento da declaração de insolvência. Neste sentido e de acordo os próprios¹⁹:

De resto, uma vez ponderado o que acabamos de expor, logo ressalta como sendo absurdo que, sendo aqui regulados os efeitos da declaração de insolvência e a tutela dos credores, fosse resolúvel um ato prejudicial praticado pelo devedor antes do início do processo e não fosse o outro da mesma categoria, e igualmente prejudicial, mas praticado entre o momento do início do processo e o da declaração de insolvência.

O art.º 120º, n.º 4 CIRE apresenta uma presunção, presumindo-se que existe má-fé quando o terceiro tiver participado ou se tenha aproveitado de pessoa especialmente relacionada com o insolvente num ato cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao processo de insolvência.

O legislador não define, de forma expressa, quais os pressupostos a ter em conta na definição de pessoa especialmente relacionada. Face à semelhança entre este instituto e o previsto para a qualificação dos créditos subordinados, poderá aplicar-se o disposto nos artigos 49º CIRE, onde consta a enumeração no n.º1 as pessoas especialmente

¹⁹ Fernandes *et* Labareda, 2018, p.502.

relacionadas com o devedor quando se trata de pessoa singular, como por exemplo os seus familiares, e no número seguinte o mesmo preceito relativo a pessoas coletivas²⁰, tal como os seus administradores, de facto ou de direito – *vide* art.º 49, n.º 2, al. c). Neste contexto, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra²¹, encontrando-se preenchido o pressuposto de má-fé elencado no art.º 120º, n.º4 aquando da venda de um bem imóvel de uma sociedade – que viria a ser declarada insolvente – onde os intervenientes da parte vendedora são os seus únicos dois gerentes que também outorgam o título notarial na qualidade de compradores, mas em nome individual.

Apesar da lei enumerar as pessoas especialmente relacionadas com o devedor de pessoa singular e coletiva, de forma autónoma, este preceito não tem uma aplicação rigorosa na resolução, uma vez que se pode aplicar o disposto para pessoas singulares aquando de resoluções de negócios em benefício da massa insolvente em que intervêm duas sociedades. Esta foi a análise do Supremo Tribunal de Justiça²² quando chamado a pronunciar-se sobre o assunto. *In casu*, uma sociedade vendeu alguns bens que se encontravam em sua posse por valores muito abaixo do seu valor venal a uma outra sociedade, o que veio a considerar-se altamente prejudicial para a primeira aquando do início do processo de insolvência. O Administrador da insolvência resolveu o negócio em benefício da massa insolvente, invocando, entre outros, o art.º 49, n.º 1, al b) do CIRE, uma vez que os legais representantes das empresas eram pai e filho. Interpôs recurso a sociedade adquirente, declarando para o efeito que este preceito se encontra elencado nas pessoas especialmente relacionadas com o devedor quando se trata de insolvência de pessoa singular, pelo que não poderia ser aplicado no negócio supramencionado, uma vez que existe a intervenção de duas sociedades.

Dada a palavra a este Tribunal para se pronunciar, a sua decisão coube em dois preceitos jurídicos distintos: apesar do elenco que consta do art.º 49 CIRE ser taxativo, a

²⁰ Na opinião de Madalena Oliveira, os fundos de capital de risco deverão ser incluídos no preceituado no art. 49º, n.º 2 b) do CIRE, apesar de tal não se encontrar previsto (Madalena Oliveira, 2017, p. 130).

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra datado de 19 de janeiro de 2016.

²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 13 de novembro de 2014. Este acórdão foi alvo de uma análise profunda de Miguel Teixeira Sousa em “Resolução em benefício da massa insolvente por contrato celebrado com pessoa especialmente relacionada com o devedor” at Cadernos de Direito Privado n.º50 – Abril/Junho 2015. Braga: CEJUS – Centro de Estudos Jurídicos do Minho.

presunção *juris tantum* do art.º 120º, n.º 4 não foi ilidida. Assim, e neste sentido, decidiu esta instituição neste acórdão²³:

Importa, pois, concluir que incorre em presunção de má-fé, nos termos dos artigos 120.º/4 e 49.º/1, 2, alíneas c) e d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a sociedade anónima que adquiriu vários imóveis à sociedade por quotas vendedora, ora insolvente, prejudicando-a, constatando-se que são pessoas especialmente relacionadas com o devedor pessoa coletiva o sócio gerente desta e o seu filho que é administrador único daquela. Não ilidida a presunção, o recurso não pode proceder e, conseqüentemente, o (AR) não pode ser revogado.

Assim, e apesar do elenco do art.º 49 CIRE ser taxativo, não se admitindo *in casu* a presunção de má-fé pelos legais representantes das empresas serem pai e filho, consta no art.º 120º, n.º4 uma presunção *juris tantum*, passível de ser afastada pelos réus²⁴, nos termos do art.º 350, n.º2 do CC, mediante a prova de que desconhecia as circunstâncias mencionadas nas alíneas do n.º 5 do art.º 120º CIRE²⁵. Demonstrando-se incapazes de completar o supra, deve considerar-se o interveniente de má-fé.

2.2 Resolução incondicional

No artigo 121º do CIRE o legislador previu, de forma taxativa, nove atos que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer outros requisitos. Esta referência a “quaisquer outros requisitos” refere-se aos requisitos da resolução condicional: prejudicialidade, prazo e má-fé. A prejudicialidade das alíneas do n.º 1 do 121º CIRE já se encontra prevista no art.º 120º, n.º3 do mesmo diploma, enquanto o prazo, ao contrário do prazo de dois anos do 120º, n.º1, encontra-se previsto casuisticamente na resolução incondicional. Assim, o único destes requisitos que se encontra dispensado é a má-fé, que se presume *iuris et de iure*, ou seja, não admitindo

²³ Este Acórdão detém uma importância relevante por se tratar de um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência.

²⁴ O ónus de ilisão de tal presunção recai sobre o Impugnante da resolução operada pelo Sr. Administrador de Insolvência - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 30 de novembro de 2017.

²⁵ A má-fé do terceiro a que alude o n.º 4 do art.º 120.º do CIRE tem de ser por ele ilidida, nos termos do n.º 2 do art.º 350.º do Código Civil, mediante a prova de que desconhecia as circunstâncias mencionadas nas alíneas do n.º 5 daquele preceito – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 28 de abril de 2011.

prova em contrário. Neste sentido e de acordo com Maria do Rosário Epifânio, o termo incondicional “poderá ser equívoco, uma vez que não designa uma resolução independente de qualquer requisito (aliás, ela deve preencher uma das alíneas do n.º1 do art.º 121º), mas sim a sua independência face aos pressupostos legais previstos para a resolução condicional” (Maria Epifânio, 2019, p.253). A *ratio legis* da resolução incondicional é facilmente compreensível pelo elevado grau de prejudicialidade e da má-fé intrínseca destes atos para a massa insolvente.

Todos os atos previstos na resolução incondicional, ainda que praticados fora dos prazos aí previstos, continuam passíveis de ser resolvidos mediante a figura da resolução condicional, desde que não seja ultrapassado o prazo geral de dois anos do art.º 120º CIRE.

O art.º 121º, n.º 1, alínea a) do CIRE refere-se aos atos de *partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos*. Esta norma não é uma novidade do CIRE, encontrando-se prevista inicialmente no Código de Processo Civil de 1961 no art.º 100, alínea a) e posteriormente no art.º 156, n.º 1 b) do CEPREF, sendo o art.º 121º, n.º 1 a) do CIRE uma (quase) transposição do disposto no CEPREF.

O termo “partilha” engloba as partilhas sucessórias e conjugais, cujos termos correm de acordo com o Código Civil. De forma a ser resolúvel incondicionalmente em benefício da massa insolvente, esta alínea compreende três pressupostos: ter ocorrido no prazo de um ano, o quinhão hereditário do insolvente ter sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação e ter cabido aos co-interessados a generalidade dos bens imóveis e dos valores nominativos. No que concerne o prazo, verifica-se que o mesmo não se altera em relação ao CEPREF, mas é diferente do prazo geral de dois anos do art.º 120º, n.º 1 CIRE. Tal pressuposto fixa-se na conjectura que o devedor tinha conhecimento que a partilha efetuada iria prejudicar a sua esfera patrimonial e, consequentemente, o alcance de ressarcimento dos credores.

No que concerne o preenchimento do quinhão hereditário com bens de fácil sonegação²⁶⁻²⁷, pode-se entender como todos os bens não sujeitos a registo, excetuando-se o caso dos imóveis ou dos bens móveis como, por exemplo, os automóveis, que se encontram sujeitos a registo. De acordo com a opinião do Tribunal da Relação do Porto²⁸, da qual partilhámos, também o dinheiro deve ser considerado um bem de fácil sonegação, uma vez que se trata de um bem que facilmente pode ser “ocultado” ou gasto pelo devedor, impedindo o ressarcimento dos credores. Importante nota ainda para a referência utilizada pelo legislador, referindo-se à “generalidade” dos bens imóveis ou valores nominativos, não sendo imperativo que ao insolvente não caiba qualquer um destes para que se trate um ato resolúvel.

Da análise desta alínea podem ser levantadas algumas dúvidas quanto à forma de operar do Administrador da insolvência. Se por um lado a partilha que é realizada mediante um título notarial (seja por Documento Público ou por Documento Particular Autenticado) poderá ser fácil identificar a data da prática do ato, e por isso realizar a contagem de prazos para a resolução, o que dizer da partilha efetuada onde vigore a liberdade de forma, como, por exemplo, a partilha de uma herança onde o único ativo seja monetário. Outra das questões que poderá ser levantada é o alcance da resolução quando estejamos perante uma partilha no âmbito de um processo judicial, seja uma partilha sucessória ou conjugal que decorra mediante Processo de Inventário²⁹. *In casu*, existe uma intervenção de um terceiro de carácter judicial que atua livre de quaisquer interesses. Contudo, esta atuação judicial visa meramente que o processo siga os seus trâmites de forma ordinária, “não sendo o tribunal o garante da inexistência do risco de sonegação dos bens da massa insolvente”, pelo que na nossa opinião e em conformidade com Gravato Morais, nada impede que o Administrador da insolvência possa resolver uma

²⁶ De acordo com Ana Prata, a sonegação de bens trata-se da “manobra fraudulenta de um herdeiro, que consiste em ocultar dolosamente a existência de bens da herança, com vista a apropriar-se deles e a frustrar os direitos dos restantes herdeiros a tais bens ou parte deles.” (Ana Prata, 2014, 1373).

²⁷ No que concerne a prejudicialidade de uma venda do imóvel em que o devedor recebeu o montante em dinheiro, veja-se o Ac. TRP datado de 23 de janeiro de 2017, alvo de uma profunda e interessante análise por parte de Nuno Lousa na Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação 2017 at Revista do Direito da Insolvência N.º 2. Coimbra: Almedina.

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, datado de 18 de fevereiro de 2014.

²⁹ O Regime Jurídico do Processo de Inventário encontra-se previsto na Lei n.º 23/2013, de 05 de março.

partilha que tenha corrido mediante processo de inventário, por constatar que se trata de um ato prejudicial à massa insolvente (Gravato Morais, 2008, p. 83).

Na opinião de Marisa Vaz Cunha, também a cessão do quinhão hereditário poderá ser resolvida em benefício da massa insolvente, uma vez que, e a partir da análise extensiva do corpo da lei combinada com o Acórdão do Tribunal de Lisboa datado de 6 de junho de 2013, a cessão pode funcionar como uma forma de partilha antecipada, na medida em que implica o mesmo resultado, ou seja, a impossibilidade da apreensão de bens pelos credores (Marisa Vaz Cunha, 2017, p.202).

No que concerne a alínea b), estipula que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente, de forma incondicional, os *atos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais*. Os títulos celebrados pelo devedor a título gratuito têm-se como todos atos em que há uma transmissão de um ativo por parte do insolvente, mas que não recebe a respetiva contrapartida. No código civil, a doação encontra-se prevista no art.º 940, onde pode ser definida como *o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente*.

Esta norma visa proteger os credores da eventual dissipação de património de forma gratuita por parte de devedor. Não existindo qualquer contrapartida financeira, o legislador, à semelhança do código anterior (art.º 156, al. a) CPEREF), incluiu esta norma no elenco dos atos que devem ser resolvidos de forma incondicional, não admitindo prova em contrário³⁰. Contudo, existem situações em que um negócio, apesar de gratuito, poderá levantar algumas dúvidas quanto à aplicação do exposto. Tenha-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra³¹, onde o devedor doou um imóvel ao irmão, na condição que este prestaria todos os cuidados de assistência de que ele viesse a necessitar. Estamos perante uma doação com uma cláusula modal, matéria prevista no 963º do Código Civil. Apesar de autorizado por lei, esta cláusula não importa qualquer acréscimo para o património do devedor, pelo que o “distrate dessa doação traduz um ato gratuito para os efeitos do art.º 121 n.º 1 al. b) do CIRE e, por isso, suscetível de resolução

³⁰ Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 13 de maio de 2014.

³¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10 de julho de 2014.

incondicional em benefício da massa insolvente desde que verificados os limites temporais ali estabelecidos.” (Ac. TRC, datado de 10/07/2014).

Uma vez que a renúncia a direitos e repúdio de herança ou legado não consubstanciam uma doação (*Vide* art.º 940, n.º 2 CC), o legislador entendeu por referir de forma expressa no CIRE que deve ter-se ainda em conta, para efeitos de resolução, como atos celebrados pelo devedor a título gratuito todos os repúdios de herança ou legados, matéria que se encontra regulada nos artigos 2062º a 2068º do CC. De acordo com Tânia Ângelo, “constituindo o repúdio de herança um direito potestativo do herdeiro, cujos efeitos retroagem ao momento da abertura da secessão, poderia o devedor praticá-lo com o intuito de prejudicar os seus credores e/ou favorecer terceiros” (Tânia Ângelo, 2018, p. 41).

Além do exposto, também a renúncia ao usufruto consubstancia um ato gratuito, uma vez que como se trata de um direito disponível, e por isso apreensível, a sua dissipação impossibilitará a sua alíneação no âmbito do processo de insolvência, prejudicando os credores, como bem entendeu o Tribunal da Relação do Porto³², onde declara que “a renúncia ao usufruto de forma pura e simples, declarando tratar-se de um ato gratuito, sem que se prove que se destina a obter a liberação de um crédito reveste a natureza de renúncia abdicativa.” Em sentido contrário estará a renúncia ao direito de uso e habitação³³, uma vez que se trata de um direito pessoal, que não poderá ser transmitido nem onerado de qualquer modo (*vide* art.º 1488 CC) e por isso também não é apreensível.

Finalmente, encontra-se também previsto que são irresolúveis os *donativos conformes aos usos sociais*. Esta denominação não é restrita ao CIRE, encontrando-se no art.º 940, n.º CC, ditando que não se consubstancia como doação os *donativos conformes aos usos sociais*, ou mesmo a nível tributário, em que se encontram dispensadas do pagamento de Imposto de Selo todos os donativos conformes aos usos sociais até ao montante de 500,00€ (*Vide* art.º 1, n.º 5, alínea d) do CIS). Apesar de não existir uma definição legal para “donativos conforme usos sociais” estes poderão retratar-se como, por exemplo, as prendas de casamento oferecidas por um convidado³⁴ ou as dádivas à

³² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 12 de julho de 2017.

³³ Quanto à diferença entre a resolução em benefício da massa insolvente no usufruto e no direito ao uso e habitação veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 12 de outubro de 2017.

³⁴ Veja-se a publicação de “Dicas ao Consumidor” no Jornal de Notícias de 29 de agosto de 2016, p. 12.

Santa Casa da Misericórdia³⁵. Caso contrário será o retratado pelo Tribunal da Relação de Évora³⁶. *In casu*, o devedor doou à sua filha o quinhão hereditário que lhe pertencia na herança ilíquida e indivisa aberta por morte do seu pai, doação esta formalizada mediante escritura pública. Operada a resolução incondicional em benefício da massa insolvente, veio a donatária contestar, argumentando que a doação em causa foi efetuada com base no carinho especial que o pai da insolvente nutria pela neta – donatária – pelo que se enquadraria nos «usos sociais» a que alude o artº 121º, n.º 1, al. b), do CIRE. Na nossa opinião, e sem por em causa em o “carinho especial” a que o autor da herança detinha sobre a donatária, a doação do quinhão hereditário consubstancia uma dissipação de bens, o que irá reduzir o acervo patrimonial da massa insolvente, e resolúvel de forma incondicional de acordo com a artº 121º, n.º 1, al. b), do CIRE. Foi este o entendimento do Tribunal da Relação de Évora, no seu acórdão de 13 de julho de 2017, ditando:

(...) não existe prova da pretensa última vontade do de cujus de beneficiar a neta, aqui A. e apelante, quer porque (ainda que existisse tal prova) não ser conforme a qualquer uso social conhecido a doação de bens de significativa valia por meras razões afectivas e que têm o efeito objectivo claro de frustrar o cumprimento de dívidas do doador, prejudicando os seus credores.

No que concerne a alínea c), dita como resolúvel em benefício da massa insolvente, de forma incondicional, a *constituição pelo devedor de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência*. A alínea e) complementa este preceito, ditando ainda que a *constituição pelo devedor de garantias reais em simultâneo com a criação das obrigações garantidas, dentro dos 60 dias anteriores à data do início do processo de insolvência* constitui um ato passível de ser resolvido de forma incondicional a favor da massa insolvente.

Integrando este preceito no âmbito da resolução em benefício da massa insolvente, cabe distinguir quais as garantias reais que poderão integrar as alíneas c) e e) do n.º do 121º do CIRE. Este preceito restringe-se às garantias reais constituídas pelo devedor (sublinhado nosso), logo, a *contrario sensu*, excluem-se todas as garantias reais que são

³⁵ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 28 de junho de 1994.

³⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora datado de 13 de julho de 2017.

constituídas sem a participação do devedor, como a hipoteca legal, hipoteca judicial, penhora, arresto, privilégios creditórios e o direito de retenção. Como garantias reais constituídas pelo devedor teremos as hipotecas voluntárias e o penhor de coisas ou direitos, negócios jurídicos onde existe uma declaração unilateral de vontades. Neste sentido e de acordo com Inês Ramos³⁷:

Importa ter presente que o processo de insolvência, enquanto processo de execução coletiva, comporta determinadas especificidades que releva atender, nomeadamente no que diz respeito ao próprio conteúdo da garantia. Neste, pretende-se a estabilização do património do devedor por forma a se poder satisfazer os interesses dos credores de forma justa e equilibrada. Também os poderes dos credores verificam restrições, atenta a necessidade de se conservar a garantia patrimonial.”

A análise das alíneas e) e c) do n.º 1 do artigo 121º devem ser conjugadas com o preceituado no artigo 97º CIRE, que dita a extinção de privilégios creditórios e garantias reais com a sentença da declaração de insolvência. Aplicando-se o exposto, não haverá lugar à resolução em benefício da massa insolvente, uma vez que a extinção ocorre de forma automática.

A alínea e) serve de complemento à alínea c), uma vez que também está em causa a constituição de garantias reais, mas em simultâneo com a criação de obrigações garantidas. Ao contrário dos seis meses da primeira alínea, a alínea e) versa apenas os sessenta dias anteriores à data de início do processo de insolvência.

O objetivo da constituição das garantias reais num período em que o devedor se encontra em grandes dificuldades visa proteger um credor em específico, uma vez que em sede de graduação de créditos será graduado como garantido, o que aumentará, exponencialmente, a possibilidade de ver os seus créditos ressarcidos. Sobre este tema e na opinião de Francisco Barrada³⁸:

(...) para escapar a esta volatilidade, flexibilidade, mutabilidade e inconstância da garantia geral que assegura (pelo menos, supletiva e/ou subsidiariamente) o crédito do sujeito activo da relação obrigacional, podem os credores (que até aqui seria denominados de *credores*

³⁷ Inês Ramos, 2016, p.36

³⁸ Francisco Barradas, p. 21, 2012

comuns) fazer uso das garantias especiais das obrigações a fim de ver reforçada a expectativa no pagamento (ainda que coercivo) dos créditos de que são titulares.

A alínea d) versa sobre as garantias pessoais, ditando que se trata de um ato resolúvel em benefício da massa a insolvente a *fiança, subfiança, aval*³⁹ e *mandatos de crédito*⁴⁰, em que o insolvente haja outorgado no período referido na alínea anterior e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele. Da análise deste preceito, resultam dois requisitos que devem ser cumpridos: o prazo temporal de seis meses e se as operações negociais, em que o insolvente haja outorgado, não tenham real interesse para o mesmo. Em consonância com a alínea supramencionada, a *ratio legis* do legislador visa proteger a igualdade entre credores, evitando que o devedor pratique algum ato que venha a prejudicar esta igualdade aquando da graduação de créditos.

A expressão utilizada pelo legislador, “*real interesse*”, não nos deixa de parecer algo dúbia. Na opinião de João Labareda e de Luís Fernandes, deve-se entender que “a resolubilidade do ato de constituição só é afastada, se o insolvente, ao prestá-la, está a prosseguir, além do interesse do credor da obrigação, um efetivo interesse seu” (João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 506). Na opinião de Carolina Cunha, “a densificação deste conceito indeterminado de que o legislador do CIRE se valeu, requer, sobretudo, a concreta produção de prova.” (Carolina Cunha, 2017, p. 55). Ainda de acordo com esta autora, as situações típicas do aval é este ser prestado por um sócio como garantia de uma operação comercial da sociedade, pelo que dificilmente poderá ser provado que esta operação não constitui um “real interesse” para o mesmo.

No que concerne a alínea f), esta define que o *pagamento ou outros atos de extinção de obrigações cujo vencimento fosse posterior à data do início do processo de insolvência, ocorridos nos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência, ou depois desta mas anteriormente ao vencimento*. Da análise deste preceito resultam duas situações em que o ato pode ser resolvido, a primeira se ocorrida nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência e a segunda entre este momento e da declaração de insolvência, mas anterior ao vencimento da obrigação. Caso

³⁹ O Aval não constava no CPEREF, tratando-se uma novidade legislativa do CIRE. Neste sentido, veja-se o Ac. STJ datado de 25 de fevereiro de 1997.

⁴⁰ A fiança encontra-se prevista no art 627º, a subfiança no art. 630º, e os mandatos de crédito no art. 629º, todos do Código Civil e o aval na Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

o ato seja praticado após a declaração de insolvência, não será aplicará a resolução em benefício da massa insolvente, mas tratar-se-á de um ato ineficaz – *Vide* art.º 81 CIRE. Na opinião de Marisa Vaz Cunha, o pagamento de uma obrigação que ainda não se encontra vencida, tratando-se de um exercício de uma faculdade pelo devedor que no momento se encontra insolvente (ou na iminência de tal), indica fortemente a intenção e consciência do prejuízo para os credores, o que coaduna com a *ratio* desta alínea, pelo que qualquer antecipação de pagamento que não corresponda ao vencimento da dívida estará coberto pela resolução incondicional em benefício da massa insolvente (Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 183).

Em semelhança com a alínea anterior, a alínea g) refere-se ao *pagamento ou outra forma de extinção de obrigações efectuados dentro dos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir*. O lapso temporal – seis meses – encontra-se em linha com a alínea f), mas esta refere-se aos atos “em termos não usuais no comércio jurídico” em que o credor não se encontrasse em posição de exigir o pagamento ao devedor. Apesar de se tratar de um conceito ambíguo, que necessita de ser analisado casuisticamente, é clara a intenção do legislador de tentar precaver os atos de pagamento que possam ser praticados pelo devedor, de forma atípica, liquidando créditos que ainda não se encontram vencidos, de forma a que o credor veja os seus créditos ressarcidos antes do processo de insolvência. Neste sentido e de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra datado de 22 de março de 2011:

O conceito “em termos não usuais no comércio jurídico” é um conceito objectivo normativo, e como tal carecido de preenchimento valorativo, o que implica o recurso ao pensamento tópico, não sendo, por isso, razoável partir-se de um critério meramente estatístico, mas antes, de um “critério de valoração social típica”, um critério da normalidade, em face da ponderação do caso.

Assim, e para efeitos de classificação de “termos não usuais no comércio jurídico” deverá ser realizada uma análise a todos os elementos que integram o negócio, como, por exemplo, o método da prestação, a forma de o fazer, o impacto do mesmo na esfera jurídica do devedor, entre outros. Jurisprudencialmente, é de fácil compreensão a linha

de pensamento defendida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra⁴¹, em que “*não se pode considerar como sendo essencial para a laboração da insolvente um equipamento desta que, antes da declaração de insolvência e da dação em cumprimento de que foi objecto, estava desactivado.*” Situação oposta seria a dação em cumprimento de um equipamento que dada sua natureza era imprescindível à laboração da insolvente, o que iria dificultar e por em perigo a possibilidade de satisfação dos demais credores.

A *ratio legis* das alíneas f) e g) acaba por ser muito semelhante, estranhando a opção do legislador por não ser retratada no mesmo preceito, uma vez que ambas se referem aos atos de pagamento.

Em relação à alínea h), constata que os *atos a título oneroso realizados pelo insolvente dentro do ano anterior à data do início processo do processo de insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte*. Não se trata de uma novidade do CIRE, uma vez que também se englobava nos atos em que se presumia a má-fé para efeitos de impugnação pauliana no art.º 158, alínea d) do CPEREF. Assim, cumpre analisar os três pressupostos: os atos a título oneroso, o prazo de um ano e as obrigações assumidas pelo insolvente excederem manifestamente os da contraparte. No que concerne o título oneroso, serão os atos que pressupõe uma contraparte patrimonial para ambos os intervenientes no negócio, o que incluirá, por exemplo, as compras e vendas, permutas, arrendamentos, alugueres, locações financeiras, entre outros, excluindo-se os contratos gratuitos, assim como a doação. Quanto ao prazo, este é de um ano, a contar da data de início do processo de insolvência, reduzindo para metade o prazo que constava na legislação anterior.

Finalmente, cumpre analisar as obrigações assumidas pelo insolvente excederem manifestamente os da contraparte. No negócio em causa, deve existir uma disparidade entre as prestações atribuídas às partes, cabendo ao devedor a menor delas. Não bastará para o efeito que se trate de um mau negócio, mas algo que, utilizando o corpo da lei, seja manifestamente excessivo. Na opinião de Gravato Morais podemos perspetivar, mas sempre tendo em conta o tipo de bem alíneado, a percentagem de 30% entre a prestação do devedor e a que deveria ser sido tida como razoável de forma a que o ato possa ser englobado na resolução incondicional em benefício da massa insolvente (Gravato Morais,

⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra datado de 24 de abril de 2012.

2008, p. 136). No entendimento de Carvalho Fernandes e João Labareda, aplicar-se-á a clássica situação de *laesio ultra dimidium*, prevista para a usura, que se encontra regulada no art.º 282 do Código Civil (João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 508).

Importa ainda referir que de forma a um ato ser resolvido de forma incondicional sob o elencado na presente alínea, os três pressupostas aqui referidos são cumulativos. Caso não se verifique o último pressuposto, deve a prática de um ato oneroso no ano anterior ao início do processo de insolvência regular-se sob os trâmites gerais - a resolução condicional. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 22 de setembro de 2016:

Não se mostrando verificado o preenchimento deste último requisito de que a lei faz depender a resolubilidade dos negócios onerosos somos reconduzidos à regra geral da validade dos negócios onerosos, precisamente porque estes, em regra, envolvendo uma contrapartida patrimonial para o devedor, não acarretam prejuízo para a massa insolvente, isto a não ser que se venham a demonstrar os requisitos da resolução condicional.

Finalmente, e no que concerne a alínea i), esta refere-se ao *reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do mesmo período referido na alínea anterior*. O contrato de suprimentos encontra-se previsto no art.º 243 do CSC, e é definido como o *contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (...)*. No que concerne o prazo, este será de um ano a contar do início do processo de insolvência, à semelhança da alínea anterior. Como escrevem Carvalho Fernandes e João Labareda, “a explicação deste regime — o mais flagrante de resolução incondicional — reside na natureza subordinada do crédito de suprimentos”, remetendo para o art.º 48, alínea g) do CIRE (João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 508).

A presente alínea foi alvo de um pedido de inconstitucionalidade que deu origem ao Acórdão n.º 124/2010 do Tribunal Constitucional, contudo sem quaisquer efeitos práticos, uma vez, que de acordo com este, “a recorrente nunca invocou expressamente a inconstitucionalidade da norma objeto do presente recurso” pelo que não poderia o TC debruçar-se sobre o exposto.

Finalmente, e de acordo com o n.º 2 do art.º 121 do CIRE, o disposto para a resolução incondicional *cede perante normas legais que excepcionalmente exijam sempre a má-fé ou a verificação de outros requisitos*. Um exemplo do preceituado passará pelos

acordos de garantia financeira, *in casu*, o penhor financeiro, que, de acordo com Frederico Pereira, não deve ser considerada a possibilidade da resolução em benefício da massa insolvente pela razão do penhor financeiro obrigar à verificação de outros pressupostos, tramitando de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio (Frederico Pereira, 2015, p.147). Neste sentido e de acordo com Alexandre Soveral Martins, uma vez que o Decreto-Lei supramencionado exige a prova da má-fé efetiva, e não presumida, não se poderá aplicar a resolução incondicional do art.º 121º CIRE (Alexandre Soveral Martins, 2018, p. 112).

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

3. Atuação do administrador de insolvência na resolução

Em conformidade com o estabelecido no artigo 123º do CIRE, a resolução em benefício da massa insolvente opera mediante envio de carta registada com aviso de receção por parte do Administrador de Insolvência nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência. Da nossa análise deste preceito, e em consonância com uma maioria doutrinária, resulta que o administrador de insolvência é o único órgão que pode operar este instrumento jurídico, encontrando-se vedado aos credores. Joana Albuquerque Oliveira defende que “os credores que tenham conhecimento destes atos poderão dar conhecimento ao administrador (...) ou optar por propor uma ação pauliana”, mas nunca avançar com uma resolução, uma vez que não detêm qualquer legitimidade ativa (Joana Oliveira, 2011, p. 72). Luís Menezes Leitão reafirma ainda que além da legitimidade ativa cabe apenas ao Administrador da insolvência, caso exista uma omissão grave por parte deste aquando da resolução, irá incorrer em responsabilidade perante os credores (art.º 59 CIRE) e poderá, eventualmente, ser destituído e nomeado um novo Administrador de Insolvência – vide art.º 56 do CIRE (Luís Menezes Leitão, 2018, p. 230). Compara ainda este autor que, à semelhança do que acontece com a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho dos trabalhadores cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa ou o cumprimento de um contrato bilateral celebrado pelo devedor, ficam suspensos até à intervenção do administrador da insolvência, pelo que este “é assim em várias situações beneficiado com vários direitos de resolução dos contratos, que se destinam exclusivamente a tutelar o interesse da massa insolvente” (Luís Menezes Leitão, 2015, p.97). Opinião contrária é a de Gravato Morais, que entende aceitável que os credores avancem para a resolução se, por um lado, se denuncie o ato eventualmente resolúvel, e caso tenham intimado o Administrador da insolvência para o fazer e este se tenha abstraído. Contudo, a resolução deveria operar mediante ação judicial, por razão de segurança e certezas jurídicas (Gravato Morais, 2008, p. 149 – 150). Na nossa opinião, o Administrador de Insolvência é o único órgão que tem legitimidade ativa na resolução em benefício da massa insolvente, não cabendo aos credores a faculdade de fazer operar a resolução de um negócio em benefício da massa insolvente.

No que concerne a legitimidade passiva, serão todas as partes que intervêm no negócio jurídico que se pretende resolver.

Face ao exposto, cumpre analisar em detalhe o modo pelo qual a resolução opera, a quem cabe o ónus da prova e quais os prazos aplicáveis à resolução em benefício da massa insolvente.

3.1 Modo

A resolução em benefício da massa insolvente pode operar mediante carta registada com aviso de receção, remetida pelo administrador da insolvência a todas os intervenientes no negócio jurídico. Este preceito encontra-se em linha com o estipulado no art.º 436, n.º 1 do CC, onde estabelece que *a resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte. In casu*, não existe uma necessidade de recorrer à via judicial, embora ela não se encontre vedada, privilegiando-se a celeridade processual – a ter em conta uma vez que o processo de insolvência reveste um carácter urgente *vide* art.º 9 CIRE.

Da análise do art.º 123, n.º 1 do CIRE existem duas correntes doutrinárias. Por um lado, e numa corrente jurisprudencial minoritária, encontra-se Catarina Serra, defendendo que como o legislador optou por estipular que o Administrador da insolvência “pode” fazer operar a resolução mediante carta registada com aviso de receção, daqui resulta que outros métodos, mais ou menos solenes, também poderão ser aceites, como a mera declaração à outra parte, estipulado no art.º 436, n.º 1 do CC (Catarina Serra 2012, p.109).

Em sentido contrário, a doutrina⁴² numa posição maioritária defende que a referência do legislador ao “pode” resulta na possibilidade de o Administrador da insolvência fazer-se valer de todos os mecanismos legais que se encontrem ao seu dispor, mas com um formalismo mínimo. Assim, a carta registada com aviso de receção seria o formalismo mínimo, apenas sendo aceite outros métodos com maiores formalidades, como a ação judicial, notificação judicial avulsa ou defesa por exceção. Contudo, e como ensina Menezes Leitão, cabe aos destinatários da resolução o ónus de impugnar a mesma, pelo que não se vislumbra o sentido em ser o Administrador da insolvência a instaurar

⁴² Tenha-se, por exemplo, João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 510.

uma ação judicial para declarar a resolução. (Menezes Leitão, 2018, p.230). Ainda de acordo com o mesmo autor, a ação judicial intentada pelo Administrador da insolvência pode (e deve) ser utilizada para obter a restituição de um objeto ou do enriquecimento pelo terceiro, em conformidade com o estipulado no art.º 126, n.º 2 CIRE (Menezes Leitão, 2018, p.197).

Na nossa opinião, e indo ao encontro de autores como João Labareda e Luís Fernandes, o Administrador da insolvência deverá fazer-se de valer de todos os mecanismos que se encontrem ao seu dispor, contudo com formalismos mínimos, utilizando preferencialmente a carta registada com aviso de receção. Na opinião de Gravato Morais, este mecanismo cumpre funções específicas, sendo probatória - uma vez que serve como prova da resolução – célere e eficaz (Gravato Morais, 2018, p.154). Se fosse da intenção do legislador a mera declaração à outra parte valer como forma de resolução, o artigo 123º, n.º 1 do CIRE seria uma mera transcrição do artigo 436º, n.º1 do CC, o que não se verifica. Em complemento, a referência de “com aviso de receção” reforça esta exigência de formalismos mínimos, caso contrário bastaria a remessa de uma carta registada.

Jurisprudencialmente, o recurso à via judicial para a resolução em benefício da massa insolvente teve uma admissão pacífica e uniforme, tomando-se, por exemplo⁴³, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 9 de julho de 2014, onde declara que a “resolução também poder ser obtida por via judicial, em ação a intentar pelo Administrador da Insolvência”.

De acordo com o art.º 123 CIRE, e como bem ensina Adelaide Leitão, “o exercício do direito de resolução por parte do administrador deve dirigir-se contra as partes do ato que se pretende resolver” (Adelaide Leitão, 2017, p.155). Contudo, jurisprudencialmente, tem sido do entendimento que a falta de notificação do insolvente não obsta à resolução do ato. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de 9 de junho de 2015, onde declara que “ao resolver, nos termos do art.º 123 do CIRE, os atos prejudiciais à massa insolvente, o administrador da insolvência age em representação legal do insolvente (...). Agindo em sua representação legal, o administrador da insolvência não

⁴³ Tenha-se, como outros exemplos, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 12 de abril de 2011 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de abril de 2010 em que foi reconhecida a via judicial como forma legítima de resolução de negócios.

tem de enviar ao insolvente, para o efeito, carta registada com aviso de receção.” Este preceito tem base legal no disposto no art.º 81, n.º 4 CIRE, *o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência*, pelo que, e agindo em sua representação, não será necessário proceder à sua notificação.

Pelo contrário, a falta de notificação aos intervenientes do negócio jurídico, que não sejam o insolvente conforme supramencionado, importa a ineficácia da resolução. Partindo da análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de outubro de 2014, declara que “não basta remeter a carta resolutive para a morada conhecida do destinatário, que a não reclama, e por isso é devolvida, para que se considere eficaz a declaração.”. Estamos perante a perfeição da declaração negocial, matéria legalmente prevista no art.º 224 do CC, onde consta no seu n.º 1 que *a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida (...)* e no n.º 2 do mesmo artigo que *é também considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida*. Assim, e de forma a ser considerada notificada, a contraparte terá de i) receber a notificação remetida pelo Administrador da insolvência ou ii) não receber a notificação, mas sendo o Administrador da insolvência capaz de fazer prova que o não recebimento da notificação é culpa do destinatário, em cumprimento com o ónus de prova estipulado no art.º 342, n.º 1 do CC, sendo que esta culpa “deve ser apreciada casuisticamente, relevando as circunstâncias especiais e gerais da situação concreta e em função do critério do *bonus pater familias*.” (Ac. TRL, datado de 23 de outubro de 2014). No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 25 de junho de 2013, onde declara que:

Não tendo havido receção da declaração de resolução da doação, como não existiu nos autos, por parte do donatário, a declaração só pode ser considerada eficaz quando só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida – artº 224º n.º 2 CCiv – facto que não ocorre quando a carta registada com a.r. não foi efectivamente entregue ao destinatário por “endereço insuficiente” (omissão de indicação do número da habitação dentro do prédio).

A possibilidade do envio de uma carta registada com aviso de receção, que não é levantada pelo seu destinatário, vindo este a ser considerado como notificado, tem levantado algumas questões que importa estudar. De acordo com o Acórdão do Tribunal

da Relação de Évora datado de 17 de julho de 2018, “a eficácia de uma declaração receptícia não exige o efectivo conhecimento desta pelo destinatário, bastando a sua cognoscibilidade, traduzida na circunstância de lhe ser possível apreender o conteúdo da declaração, por haver ela chegado à sua esfera de conhecimento ou de controlo.”, pelo que não levantar a carta remetida pelo administrador da insolvência ao gerente da sociedade para a sede da mesma encontra-se abrangida pelo estipulado no art.º 224 n.º2 CC, considerando-se a sociedade notificada. No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 11 de outubro de 2017, considerou notificada a sociedade para a qual foi remetida a carta registada com aviso de receção, assim como notificado o gerente através de notificação judicial avulsa, apesar deste se ter recusado a assinar a notificação.

Caso contrário encontra-se disposto no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra datado de 18 de outubro de 2016. *In casu*, o Administrador da insolvência noticiou a sociedade na pessoa da sua gerente, sendo a carta devolvida com a indicação “mudou-se”. No que concerne a notificação do gerente na sede da sociedade, nada obsta comentar, uma vez que de acordo com o n.º 1 do 83º do CC, *a pessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações que a esta se referem, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida*. Contudo, a notificação foi devolvida com a indicação “mudou-se”, sendo que o Administrador da insolvência considerou o negócio resolvido. Não obstante, e conforme se encontra explicito deste acórdão, a sociedade teria alterado a sede há pouco tempo, sendo a notificação remetida para a morada anterior. Uma vez que a alteração da sede se trata de um registo obrigatório junto da Conservatória do Registo Comercial, a atuação do Administrador de Insolvência foi insuficiente, uma vez que lhe caberia confirmar a morada da sede aquando da devolução da notificação, que já se encontrava registada junto da Conservatória do Registo Comercial. Desta forma, e de acordo com o mesmo acórdão datado de 18 de outubro de 2016:

“Não se pode ter o dito gerente como notificado/vinculado pela declaração de resolução através da dita carta, pois que, não só claramente o conteúdo da declaração não chegou efectivamente ao seu poder e conhecimento, como também porque nem ela foi colocada ao seu alcance, nem só uma atitude exclusivamente sua o impediu de dela tomar conhecimento pelo que neste caso considerou ineficaz a resolução.”

Se fosse operada uma segunda notificação para a nova morada, ou, diga-se, não tivesse existido qualquer alteração da sede, consideraríamos que a notificação teria sido eficaz de acordo com o art.º 224 CC.

No que concerne o caso elencado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 23 de outubro de 2014, o devedor doou prédios que pertenciam ao seu acervo patrimonial, negócio prejudicial à massa insolvente de forma incondicional com base no art.º 121º CIRE. O donatário veio reclamar créditos ao processo de insolvência, indicando para o efeito uma morada diferente do que constava na escritura de doação que realizou com o insolvente. O Administrador da insolvência fez operar a resolução mediante carta registada com aviso de receção remetida para a morada que constava na reclamação de créditos, sendo devolvida. O entendimento deste Tribunal foi considerar ineficaz a resolução, uma vez que não se poderá considerar a culpa do destinatário por não ter recebido a missiva. No nosso entendimento, e tratando-se a reclamação de créditos um ato posterior ao da escritura de doação, e não se encontrando a alteração da morada de uma pessoa singular obrigada a um registo público que acontece, por exemplo, com as sociedades, conforme supramencionado, o Administrador da insolvência decidiu por notificar os donatários para aquela morada, que, previsivelmente, seria a mais recente. Discordou esta instituição, uma vez que como haveria uma segunda morada, a da escritura de doação, “perante a devolução da primeira carta a comunicar a resolução caberia ao sr. administrador remeter nova carta agora para a morada constante da escritura de doação.” Apesar de concordarmos que o Administrador da insolvência não operou de todas as formas que se encontravam ao seu dispor, não podemos deixar de colocar algumas dúvidas quanto a esta decisão. A morada que consta da reclamação de créditos, previsivelmente, seria mais atualizada do que da escritura, pelo que o Administrador da insolvência apenas seguiu um critério lógico, sendo mais provável que os donatários residissem nesta morada do que na anterior. Contudo, este poderia, e deveria realizar a notificação para as duas moradas, salvaguardando-se. Perante esta hipótese, a nossa opinião seria de considerar notificado o donatário. Caso este não levantasse a notificação, seria por uma razão que lhe seria imputável de acordo com o art.º 224, n.º 2 CC.

Em consonância com o Acórdão supramencionado, o Tribunal da Relação do Porto, através do seu acórdão datado de 30 de novembro de 2015, e aquando de uma notificação para a morada que constava na escritura pública de compra e venda, que foi devolvida, declarou:

Se o Administrador da Insolvência se limitou a enviar essa carta para a morada constante da escritura, apesar de esta já não ser a do declaratário, que veio de devolvida com a menção de “Não atendeu” e “Objeto não reclamado” e nem antes de enviar, nem depois de a receber devolvida fez qualquer diligência para averiguar qual a real morada do destinatário, não provou ter sido eficaz essa declaração de resolução.

Parece claro que aquando de uma resolução em benefício da massa insolvente, o Administrador da insolvência deve proceder a todas as diligências que se encontrem ao seu dispor para concretizar a notificação à outra parte, sob pena da mesma ser considerada ineficaz. Cabendo a este o ónus de prova elencado no artº 342º n.º 1 do CC, não se evidencia fácil a prova que a notificação não foi recebida pelo destinatário por causa que lhe é imputável. Sob forma de concretizar o exposto, poderá este recorrer a meios judiciais para concretizar a notificação, demonstrando aqui este meio extrajudicial, a carta registada com aviso de receção, alguma abertura para que negócios que sejam manifestamente prejudiciais à massa insolvente não sejam resolvidos com base em falhas processuais.

Questionado o Supremo Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da resolução mediante carta registada com aviso de receção nos atos em que existia a transmissão de bens imóveis, tratando-se de um ato formal em que será obrigatoriamente formalizado mediante documento autêntico ou particular autenticado, esclareceu este que “o preceito indicado não distingue entre factos formais e não formais, tendo aplicação a todo o tipo de atos” (Ac. STJ, datado de 30 de setembro de 2008).

3.2 Ónus da prova

Aquando da resolução de um negócio em benefício da massa insolvente, não bastará ao Administrador da insolvência invocar a prejudicialidade do negócio, mas terá que alegar os factos que consubstanciam o direito à resolução. De acordo com Gravato Morais, “a resolução em benefício da massa insolvente deve ser mediana ou suficientemente fundamentada, contendo os factos que a concretizam” (Gravato Morais, 2014, p. 169).

Apesar de na doutrina ser de entendimento generalizado que cabe ao Administrador de Insolvência a fundamentação da resolução, jurisprudencialmente existem duas correntes de pensamento divergentes – uma mais exigente, em que a fundamentação deve conter factos concretos, e outra mais moderada, permitindo uma invocação genérica e sintética (Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 272). Gravato Morais aponta para três correntes, a minimalista, maximalista e a da motivação suficiente, sendo a última aplicada por parte do Supremo Tribunal de Justiça (Gravato Morais, 2012, p. 170).

A impugnação da resolução em benefício da massa insolvente prevista no artigo 125º do CIRE consubstancia uma ação de simples apreciação (343º, n.º CC), “visando a demonstração da inexistência ou da não verificação dos pressupostos legais da resolução declarada pelo Administrador da Insolvência na carta resolutiva, pelo que impende sobre este o ónus da prova da verificação dos pressupostos da resolução operada” (Ac. TRL, de 23 de novembro de 2017). A deficiência desta fundamentação não poderá suprida *a posteriori*, em sede de impugnação da resolução, com novos factos ou vícios, podendo a resolução do negócio vir a ser declarada nula, pois *se o conteúdo da comunicação não facultar a aquisição dessa consciência* (motivo da prejudicialidade), *não pode ter-se por eficaz* (Ac. TRP, datado de 07-04-2016). Neste sentido e de acordo com o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 23 de novembro de 2017:

A carta resolutiva, sob pena de nulidade, deverá conter os factos concretos essenciais que revelem as razões invocadas como fundamento para a destruição do negócio e permitam ao destinatário (terceiro) da declaração a sua posterior impugnação através da acção prevista no artigo 125º do CIRE.

Ainda em sede da fundamentação da resolução em benefício da massa insolvente, cumpre analisar jurisprudencialmente as duas vertentes supramencionadas apontadas por Marisa Vaz Cunha. Por um lado, temos uma linha jurisprudencial menos flexível, onde defende que a fundamentação da resolução deverá ser efetuada mediante factos concretos, uma vez que só assim permitirá à contraparte o exercício do direito de impugnação previsto no art.º 125. *In casu*⁴⁴, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado

⁴⁴ Tenha-se, por exemplos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de julho de 2014, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de abril de 2010 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de abril de 2011, processos onde foi apoiada a tese em que a fundamentação por parte do Administrador Judicial deve ser efetuada mediante apresentação de fatos concretos.

de 7 de outubro de 2013, onde declara que “O Administrador de Insolvência tem que alegar na petição os factos concretos que fundamentam a resolução de contratos em benefício da massa insolvente, pois, só desta forma, está o impugnante em condições de perceber a declaração resolutiva e de a impugnar.” Outro acórdão, desta vez do Tribunal da Relação de Évora, estabelece que a “total carência de factos concretos na carta resolutiva, com meras por formulações conclusivas, torna-a nula.” (Ac. TRE, datado de 13 de julho de 2017). O Supremo Tribunal da Justiça também adotou esta posição no seu acórdão datado de 17 de setembro de 2009, defendendo que “na notificação de resolução de negócio feita pelo Administrador em favor da massa, tem o Administrador de indicar os concretos factos fundamento da medida.”

Por outro lado, e numa posição mais moderada, é defendida a tese que a fundamentação pode ser apresentada de forma genérica e sintetizada. De acordo com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 25 de março de 2014, “a carta em que o administrador da insolvência resolve o ato (...) deve ser fundamentada com a indicação genérica e sintética dos pressupostos que fundamentam a resolução, de modo a permitir que a contraparte possa impugnar esses fundamentos”. No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de fevereiro de 2014, declarando:

A comunicação pelo administrador da insolvência de resolução em benefício da massa insolvente de atos prejudiciais à massa deverá conter, sob pena de nulidade, a motivação específica, ainda que de forma sintética, que origina a resolução do ato em benefício da massa insolvente, de modo a que, tendo o terceiro o direito de impugnar o ato, através da acção prevista no artigo 125º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, possa previamente conhecer os concretos factos ou fundamentos que contra ele são invocados.

De acordo com esta linha jurisprudencial⁴⁵, a fundamentação do Administrador da insolvência aquando da resolução do ato poderá ser efetuada de forma genérica e sintética, desde que forneça os elementos necessários à contraparte para que possa, caso seja do seu entendimento, impugnar a resolução nos termos do art.º 125 CIRE.

⁴⁵ Tenha-se, por exemplos, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 18 de dezembro de 2013, 29 de setembro de 2009 e 5 de dezembro de 2013, processos onde foi apoiada a tese em que a fundamentação por parte do Administrador Judicial pode ser efetuada mediante apresentação de fatos genérico e sintéticos.

Estamos perante uma temática controversa, com uma alguma divergência jurisprudencial. Tenha-se, por exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça que nos dois acórdãos supramencionados acaba por decidir de forma distinta. A explicação desta divergência estará na análise casuística da situação. Uma carta de resolução, apesar de conter conceitos genéricos, poderá fornecer os elementos necessários à contraparte para a impugnação, mas o mesmo poderá já não ocorrer numa outra situação similar. Na opinião de Nuno Lousa, face ao que considera ser a jurisprudência dominante, o administrador da insolvência deve fazer constar na notificação à contraparte os factos essenciais que fundamentam a decisão de resolução, não sendo necessário enuncia-los detalhadamente – não se trata assim de uma tese minimalista ou maximalista, mas razoavelmente exigente⁴⁶ (Nuno Lousa, 2017, p. 201).

Na opinião de Marisa Vaz Cunha, a resolução do ato mediante carta registada com aviso de receção, apesar de se tratar de uma via extrajudicial, deverá equiparar-se à via judicial, aplicando-se o disposto no art.º 5, n.º 1 do CPC - *Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas* – pelo que a fundamentação por parte do Administrador de Insolvência deverá equiparar-se à petição inicial, alegando “factos concretos e essenciais que determinam o nascimento do direito à resolução em benefício da massa insolvente” (Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 274).

Assim, e na comunicação do Administrado de Insolvência aquando da resolução do ato, deverá sempre constar, independentemente da forma de resolução (condicional ou incondicional), a data do início do processo de insolvência, da sentença da declaração de insolvência e do seu trânsito em julgado. Mais se deve anunciar qual o ato que se encontra sobre resolução, indicando a data da sua prática e conseqüentemente, a aplicabilidade da figura da resolução em benefício da massa insolvente. Desta forma encontrar-se-á cumprido um requisito – o prazo. A data do início do processo de insolvência é um elemento importante para a contagem dos prazos (*vide* art.º 25 CIRE), assim como a data do trânsito em julgado, uma vez que apenas a partir deste momento o Administrador de Insolvência tem a legitimidade para fazer operar a resolução.

⁴⁶ O autor suporta o fundamento para esta tese de motivação mediana nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa datados de 7 de julho de 2016 e do Tribunal da Relação do Porto datado de 7 de abril de 2016.

No que concerne a resolução condicional, devem ser apontados factos concretos (e não meramente sintéticos e genéricos, sob eventual pena de nulidade) de forma a cumprir os outros dois requisitos – prejudicialidade e má-fé. No que concerne o primeiro, deverá ser realizada a devida articulação com o art.º 120º, n.º 2 CIRE - *Consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência*. Quanto à prova da má-fé, deve ser considerado o art.º 120º, n.º 4, com a devida articulação, se aplicável, do n.º 5 do mesmo artigo.

Quanto à resolução incondicional, o Administrador de Insolvência encontra-se dispensado de provar a prejudicialidade e má-fé do ato, uma vez que estes se presumem de forma *iuris et de iure*. Neste sentido e de acordo com o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de novembro de 2013:

Estando em causa atos enquadráveis em alguma das alíneas do n.º 1 do art.º 121.º o AI está dispensado da alegação dos fundamentos de facto da prejudicialidade e da má-fé do terceiro, já que neste caso se presumem “*juris et de jure*”.

Apesar de se encontrar dispensado, a jurisprudência tem vindo a defender que o Administrador de Insolvência tem de “alegar factos materiais que permitam fundar a resolução em qualquer uma das alíneas do n.º 1 do art.º 121º do CIRE.” (Ac. TRP datado de 17 de janeiro de 2012). *In casu*, e aquando da resolução de uma partilha efetuada nos termos do art.º 121º, n.º 1, alínea a), não foi indicada a data da escritura, a data do início do processo de insolvência nem a forma da resolução, se condicional ou incondicional.

Assim, não bastará para o efeito o administrador da insolvência fundamentar a resolução incondicional com base nas alíneas do art.º 121º, mas terá de efetuar uma correlação entre o disposto na legislação e o ato alvo de resolução.

3.3 Prazos

De acordo com o art.º 123, n.º 1 CIRE, *a resolução pode ser efectuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de recepção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a*

data da declaração de insolvência. Assim, cumpre analisar dois prazos distintos – o prazo de seis meses para fazer operar a resolução e os dois anos da data da declaração de insolvência.

Apesar de constar na epígrafe do art.º 123º que se trata um prazo de prescrição, uma maioria doutrinária defende opinião contrária, retratando este prazo como de caducidade. De acordo com Luís Fernandes e João Labareda⁴⁷, Marisa Vaz Cunha⁴⁸ e Luís Martins⁴⁹ o direito de resolução em benefício da massa insolvente é um direito potestativo e temporário, que se encontra sujeito ao disposto no art.º 123º, pelo que se trata de um prazo de caducidade.

Por outro lado, Gravato Morais⁵⁰ defende que este se trata de um prazo de prescrição, uma vez que o legislador fez referência expressa a este facto na epígrafe do art.º 123º.

Jurisprudencialmente⁵¹ o Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se no seu acórdão datado de 18 de outubro de 2016, declarando que “a jurisprudência e a doutrina dominantes têm entendido que, pese embora a epígrafe do art.º 123.º do CIRE se referir à “prescrição do direito”, o seu n.º 1 consagra um genuíno prazo de caducidade para o exercício do direito de resolução.” Face ao exposto, e a um entendimento doutrinário e jurisprudencialmente maioritário, os prazos elencados no art.º 123º deverão ser considerados como sendo de caducidade, e não de prescrição.

No que concerne o prazo de seis meses que consta no art.º 123º, n.º 1 do CIRE, que começa a contar a partir do momento do conhecimento do ato, existe uma grande controvérsia jurisprudencial sobre se este conhecimento se refere apenas ao ato puro e simples, ou se também implica o conhecimento dos pressupostos que podem fundamentar a resolução em benefício da massa insolvente.

⁴⁷ Luís Fernandes et João Labareda, 2018, p. 510;

⁴⁸ Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 283;

⁴⁹ Luís M. Martins, 2016, p.361;

⁵⁰ Gravato Morais, 2008, p. 162;

⁵¹ No mesmo sentido, tenha-se por exemplo o Acórdão do Tribunal do Porto datado de 12 de maio de 2014.

Uma maioria jurisprudencial⁵² defende a segunda posição, em que o conhecimento do ato se deve contar a partir do momento em que o administrador de insolvência teve conhecimento dos pressupostos que podem fundamentar a ação. Neste sentido e de acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 27 de outubro de 2016:

Sabendo-se que esse prejuízo nem sempre resulta da aparência de um ato potencialmente lesivo, sendo prudente proceder a averiguações com vista a apurar com a diligência exigível, por exemplo, se o preço da venda de um imóvel é simulado ou não, ou se, através de negócios indirectos, mais ou menos complexos, mais se não visou que salvaguardar os interesses de certos credores em detrimento de outros. A adoptar-se a contagem do prazo, seu termo inicial, a partir do conhecimento do ato, o AI, por cautela, será tentado a resolver todo os atos do devedor enquadrados no “período suspeito” o que levará as declarações resolutivas cegas quanto à existência, ou consistente conhecimento de fundamento resolutivo – a prejudicialidade ou nocividade do negócio em relação à Massa (...)

Concordamos em pleno com o acórdão supramencionado, uma vez que apenas após o conhecimento de todos os elementos do ato, o Administrador da insolvência poderá decidir, ou não, pela sua resolução. Tenha-se, por exemplo, a eventual venda de um imóvel que se encontrava na esfera jurídica do insolvente, e que foi alíneado pelo seu valor real para fazer face às crescentes despesas que este detinha. Provando-se que não se trata de um negócio simulado e que o dinheiro proveniente desta alíneação serviu para liquidar créditos, qual será a sua prejudicialidade deste negócio para a massa insolvente? Um Administrador da insolvência que não se encontrasse inteirado do negócio, poderia considerar resolvê-lo, uma vez que apenas detinha em sua posse o conhecimento que o insolvente teria alíneado um imóvel no “período suspeito”, sem conhecer os contornos do negócio. Assim, e como bem ensina o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado 18 de outubro de 2016:

(...) o administrador da insolvência não deva ficar inteiramente inerte ou passivo ao momento em que tem conhecimento da existência dos atos praticados pelo devedor, devendo, por exemplo, pedir esclarecimentos e informações ao devedor – sobre quem incumbe um dever de colaboração –, afigura-se excessivo impor-lhe um dever de investigar

⁵² Para além dos acórdãos adiante mencionados, defendem a mesma linha de pensamento jurisprudencial os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça datados de 27 de outubro de 2016 e de 19 de agosto de 2018.

ou de averiguar o real conteúdo dos mesmos – por exemplo, impondo-lhe o ónus de, sob pena de caducidade do direito, de pesquisar as conservatórias – sobretudo porque não dispõe de especiais poderes para o efeito.

Em suma, não basta o simples conhecimento da realização do ato que pode ser objeto de resolução exigindo-se também o conhecimento das circunstâncias e do conteúdo do ato e conseqüentemente dos requisitos necessários à existência do direito de resolução em benefício da massa insolvente (Ac. TRP, de 30/05/2018).

Opinião contrário, suportada por uma minoria jurisprudencial, é de Marisa Vaz Cunha, declarando que “este conhecimento deve ser aferido em função do ato em si mesmo considerado e não dos pressupostos que fazem operar a resolução em benefício da massa” (Marisa Vaz Cunha), suportando a sua opinião no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 12 de maio de 2014. *In casu*, consta que defender opinião contrária seria “colocar nas mãos do administrador da insolvência um instrumento de fácil e indefinida dilação do prazo, o que contrariaria, em absoluto, os princípios da segurança e da estabilidade dos negócios jurídicos que o legislador quis proteger.”

Quando o administrador de insolvência for nomeado no seguimento de um processo de PER, PEAP ou RERE onde interveio na qualidade de administrador judicial provisório, o prazo de seis meses deve começar a contar-se a partir do momento em que este é nomeado, uma vez que como já interveio no processo, tem a obrigação de conhecer a prática de qualquer ato prejudicial à massa insolvente realizado pelos devedores, com a devida salvaguarda dos restantes prazos inerentes à resolução.

A resolução em benefício da massa insolvente apenas poderá operar no prazo máximo de dois anos sobre a data da declaração de insolvência, tratando-se este também de um prazo de caducidade. Este preceito apenas poderá ser aplicado aos processos que durem mais de dois anos, uma vez que caso o processo seja encerrado antes deste prazo, cessam os poderes do administrador da insolvência para fazer operar a resolução (*vide* art. 233.º CIRE).

Apesar do art.º 123º, n.º1 do CIRE fazer referência à resolução mediante carta registada com aviso de receção, os prazos aqui elencados aplicar-se-ão também aquando do recurso às vias judiciais⁵³.

De acordo com o art. 123º, n.º 2 do CIRE, a resolução pode ainda operar a todo o tempo por via de excepção, mas apenas se o negócio ainda não estiver cumprido. Na opinião de João Labareda e Carvalho Fernandes, não é compreensível a razão pela qual o legislador não admitiu, nos mesmos termos, a resolução via ação, dado o estipulado no artigo 287º, n.º 2 CC, ou até por declaração à contraparte, conforme estipulado no art.º 123, n.º1 CIRE. (João Labareda et Luís Fernandes, 2018, p. 511). Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Rui Simões defendem que a resolução poderá operar a todo tempo, seja por via de excepção ou por via judicial, podendo ser invocada até ao encerramento do processo (Ana Prata et al, 2013, p. 371).

Aquando da resolução em benefício da massa insolvente de um negócio que ainda não se encontra cumprido, deve o Administrador de Insolvência seguir a via de excepção, ou, como defendido pela doutrina, a via de ação judicial, mas a remessa de uma carta registada com aviso de receção, ultrapassado o prazo de resolução, não produzirá efeitos. Foi este o entendimento do Tribunal da Relação do Porto datado de 10 de novembro de 2016 que, *in casu*, e apesar de apelidar ao negócio um “golpe jurídico”, a resolução tardia operada pela Administradora Judicial já se encontrava caducada, pelo que, e apesar do negócio não se encontrar cumprido, a resolução por carta registada com aviso de receção não poderia produzir efeitos.

⁵³ Vide. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 17 de maio de 2018.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

4. Oponibilidade a terceiros

O artigo 124º do CIRE refere-se à oponibilidade da resolução em benefício da massa insolvente aos transmissários posteriores, elencando que *a oponibilidade da resolução do ato a transmissários posteriores pressupõe a má-fé destes, salvo tratando-se de sucessores a título universal ou se a nova transmissão tiver ocorrido a título gratuito*. De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 21 de fevereiro de 2017, “no caso do transmissário (o que adquire àquele que adquiriu ao insolvente), a lei não previu a resolução do ato, mas tão só o sujeitou ao regime da oponibilidade do ato de resolução do negócio celebrado com o insolvente.” Na opinião de Gravato Morais, os transmissários posteriores são sempre os transmissários sucessivos por referência aquele que contratou com o insolvente, para os quais foram transferidos, definitiva ou temporariamente, bens ou constituídos direitos sobre esses mesmos bens (Gravato Morais, 2013, p. 178).

Ainda de acordo com o mesmo autor, a *ratio legis* desta norma visa dificultar a dissipação dos bens por parte do devedor, que por interposta pessoa, poderia realizar mais que um ato, impossibilitando a resolução em benefício da massa insolvente. Assim, declarou Gravato Morais⁵⁴:

Com esta medida pretende-se evitar que eventuais alíneações sucessivas diminuam o leque de bens que integrariam a massa insolvente, com consequências nefastas para os credores da insolvência. Se tal possibilidade não estivesse consagrada, tornar-se-ia muito simples que através de interposta pessoa fosse possível, com relativa facilidade, desviar determinados bens da massa insolvente.

Assim, resultam três situações que o ato pode ser oponível aos transmissários posteriores: a) caso a transmissão tenha sido onerosa, mas de má-fé; b) o transmissário seja sucessor a título universal; c) caso a transmissão tenha sido gratuita. Nota obrigatória, apesar de indiscutível – o ato apenas poderá ser oponível a transmissários posteriores se a primeira transmissão for passível de resolução em benefício da massa insolvente.

⁵⁴ Gravato Morais, 2013, p 174

De acordo com Luís Menezes Leitão⁵⁵ e Marisa Vaz Cunha⁵⁶, o disposto no artigo 124º, n.º1 CIRE aproxima-se do elencado no art.º 613º do CC, referente à oponibilidade das transmissões posteriores em sede de impugnação pauliana, afastando-se do elencado no art.º 435º do CC, em que a resolução, mesmo que expressamente convencionada, não é oponível a terceiros⁵⁷.

No caso de transmissões gratuitas ou de sucessões a título universal, a resolução de um ato em benefício da massa insolvente com oponibilidade a transmissário posterior não irá prejudicar o último. Uma vez que este adquiriu os bens sem qualquer contraparte financeira, também não irá resultar qualquer prejuízo da sua perda – mesmo em atos celebrados com boa fé das partes. Contudo, a massa insolvente estaria prejudicada, uma vez que o bem não pertenceria ao acervo patrimonial da mesma. Assim, e em suma, a resolução em benefício da massa insolvente será sempre oponível a estes atos.

No que concerne a transmissões onerosas, e ao contrário do supramencionado, obriga a prova de má-fé por parte dos transmissários posteriores. A noção de má-fé elencada no artigo 124º CIRE terá por base a má-fé elencada para a resolução em benefício da massa insolvente, elencada nos n.ºs 4 e 5 do art.º 120º. Na opinião de Gravato Morais, não se poderá fazer uma transposição direta da má-fé dos intervenientes do ato alvo de resolução para a má-fé dos transmissários posteriores, uma vez que estes podem até nem conhecer o insolvente (Gravato Morais, 2013, p. 177)⁵⁸. Discorda Marisa Vaz Cunha, declarando que a presunção de má-fé elencada no art.º 120º será aplicada ao art.º 124º, uma vez que esta funciona, por exemplo, nos casos em que “o primeiro adquirente seja um intermediário entre o devedor insolvente e um posterior transmissário” (Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 238). Na nossa opinião não existe razão pela qual não se poderá aplicar a má-fé elencada da resolução para a oponibilidade aos transmissários posteriores, funcionando até, com uma ajuda para o Administrador da insolvência aquando da resolução, uma vez que cabe a este o ónus da prova.

⁵⁵ Luís Menezes Leitão, 2018, p. 231

⁵⁶ Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 229

⁵⁷ Com a exceção do elencado no art. 335º, n.º 2 CC - *Porém, o registo da acção de resolução que respeite a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, torna o direito de resolução oponível a terceiro que não tenha registado o seu direito antes do registo da acção.*

⁵⁸ Gravato Morais justifica este entendimento com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 28 de abril de 2005, embora à luz do elencado no CPREF.

Uma das questões que se levanta concerne-se com a obrigação do administrador da insolvência notificar os transmissários posteriores do ato que se encontra sobre solução. Apesar de não constar do art.º 124º do CIRE qualquer obrigação do mesmo em efetuar esta notificação, a nossa opinião, e em consonância com Francisco Barradas⁵⁹, o Administrador da insolvência deverá efetuá-lo. Os transmissários posteriores, em conformidade com o elencado no art.º 125º CIRE, são uma parte legítima na ação a interpor contra a massa insolvente na impugnação da resolução. Mas como poderá esta parte impugnar um ato que não lhe foi dado conhecimento? Opinião partilhada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 23 de outubro de 2014, em que estipula que a “para que a resolução extrajudicial de negócio em benefício de massa insolvente opere, nos termos do artº 120º e 121º b) do CIRE, é indispensável que o administrador remeta declaração resolutória a todos os intervenientes no negócio, mesmo a terceiros e independentemente de se tratar de resolução incondicional” (sublinhado nosso). Em sentido contrário à tese por nós defendida, outro Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de março de 2018, acorda:

Tendo em conta o seu carácter receptício, a declaração resolutiva tem por destinatários (legitimidade passiva) os que negociaram com o insolvente, ou seja as partes no negócio/ato que se intenta resolver, não necessitando de ser dirigida a eventual terceiro transmissário, terceiro este que até pode ser desconhecido pelo AI.

Concordamos com o Tribunal supramencionado quando declara que o exercício do direito de resolução por parte do administrador deve dirigir-se contra as partes do ato que se pretende resolver. Apesar do transmissário posterior não ser uma parte do ato alvo de resolução, não poderá deixar de ser considerado como parte no processo de resolução em benefício da massa insolvente, pelo não entendemos a desnecessidade da sua notificação.

Em suma, e apesar do supramencionado, não podemos deixar de notar que, e à luz do elencado no art.º 124º CIRE, não existe qualquer obrigação do Administrador da insolvência em efetuar esta notificação.

⁵⁹ “não obstante o fim visado, não poderemos cingir-nos à efectividade do efeito, mas deveremos também atender à forma de produção do efeito pretendido” (Francisco Barradas, 2012, p. 29).

Finalmente, e de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo em análise, à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiro aplicar-se-á o disposto para a oponibilidade da resolução do ato a transmissários posteriores.

5. Impugnação da resolução

O artigo 125º CIRE rege o direito de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, declarando que “o direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a ação correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.” Assim, cumpre analisar alguns dos pontos fulcrais desta impugnação: a legitimidade ativa e passiva, o prazo, tipo de ação, o ónus da prova e a possibilidade da reconvenção.

No que concerne a legitimidade passiva, e de acordo com o artigo em análise, a ação deve ser interposta contra a massa insolvente, representada pelo Administrador de Insolvência, correndo termos como dependência do processo principal. Quanto à legitimidade ativa – a quem cabe propor esta ação – a lei é omissa. Entende Luís Fernandes e João Labareda⁶⁰, assim como Marisa Vaz Cunha⁶¹, que cabe a todos aqueles que são afetados pela resolução: à outra parte do ato alvo de resolução, a eventuais terceiros que o ato seja oponível e a terceiros afetados pela constituição de direitos sobre os bens transmitidos em seu benefício. No mesmo sentido, a jurisprudência, tem vindo a defender que o direito de impugnação da resolução cabe a “quer pela outra parte (do ato resolvido), quer por iniciativa dos terceiros a quem a resolução seja oponível” (Ac. STJ, datado de 24 de março de 2015). Também o insolvente poderá ser considerado parte legítima para intentar a ação de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, apesar com algumas restrições, uma vez que este se encontra limitado dos seus poderes de administração (*Vide* art.º 81º CIRE). De acordo com João Labareda e Luís Fernandes, este apenas o poderá fazer quando a resolução visar efeitos pessoais ou patrimoniais que não interessam à insolvência (João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 513). Esta posição também é adotada jurisprudencialmente⁶², conforme se constata pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 30 de outubro de 2014,

⁶⁰ João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 513.

⁶¹ Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 286.

⁶² Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 6 de março de 2008, declarando que “o devedor tem, assim, legitimidade para (...) para impugnar a resolução de atos em benefício da massa insolvente ...”

declarando que “o insolvente só poderá impugnar a resolução (...) no caso de se verificar qualquer interesse pessoal particular”.

O prazo de três meses disposto no artigo em análise trata-se de um prazo de caducidade, começando a contar-se a partir do momento em que é rececionada a missiva da resolução em benefício da massa insolvente. O disposto apenas é aplicável aquando da resolução extrajudicial, operada mediante carta registada com aviso de receção⁶³, uma vez que caso a resolução corra mediante ação judicial, aplicar-se-á o disposto no Código de Processo Civil sobre o prazo para a contestação (*Vide* 596º CPC).

Na opinião de Luís Menezes Leitão, o prazo de três meses elencados no art.º 125º CIRE trata-se de um prazo perentório, o qual ultrapassado impossibilita a impugnação da resolução em benefício da massa insolvente. Mas este autor aponta para uma exceção – o caso da nulidade da notificação, que poderá ocorrer aquando da falta de fundamentação ou, por exemplo, pela inexistência do direito (Menezes Leitão, 2018, p.198). Por outro lado, e de acordo com o Tribunal da Relação do Porto, no seu acórdão datado de 27 de novembro de 2012, tem uma posição oposta⁶⁴. A impugnação tem o propósito de refutar os fundamentos fácticos da resolução levada a cabo pelo Administrador de Insolvência, mas também impugnar a validade dos próprios atos, que possam ser suscetíveis de provocar a anulabilidade ou nulidade deste ato. A nulidade, prevista no art.º 286º CC *é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal*, pelo que, *a priori*, não seria aplicável o prazo de caducidade previsto no art.º 125º CIRE. Contudo, e conforme se encontra previsto no art.º 7º, n.º 3 CC, *a lei geral não revoga a lei especial*, e tendo em conta os trâmites do processo de insolvência – um processo urgente e onde se salvaguarda o princípio da segurança jurídica - seria impraticável que um ato resolvido em benefício da massa insolvente pudesse vir a ser impugnado, a qualquer altura – quiçá anos - com base na nulidade da notificação. Face ao exposto, tendemos em defender a posição adotada pelo Tribunal da Relação do Porto, em que a impugnação da resolução com base na nulidade está sujeita ao prazo de

⁶³ De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de outubro de 2017 “O direito de impugnar a resolução do negócio em benefício da massa insolvente nasce para o impugnante com o recebimento da missiva resolutiva, pois é nesse momento que se constitui, na sua esfera jurídica, tal direito.”

⁶⁴ Acompanhando esta posição, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça datado de 24 de março de 2015.

caducidade previsto no art.º 125º CIRE, não se vislumbrando a aplicabilidade do art.º 126º CC.

Quanto à ação a interpor contra a massa insolvente, a doutrina tem debatido quanto ao tipo e natureza desta ação. Por um lado, e numa posição minoritária, Luís Fernandes e João Labareda defendem a ação de impugnação da resolução de um ato em benefício da massa insolvente segue o regime comum da ação declarativa, dado o silêncio da lei, beneficiando do carácter de urgência previsto no art.º 9º CIRE (Luís Fernandes *et* João Labareda, 2017, p. 513). Por outro lado, e numa posição maioritária, defende Marisa Vaz Cunha que se trata de uma ação de simples apreciação negativa, ditando⁶⁵:

(...) a impugnação visa a negação dos factos invocados aquando do exercício da resolução pelo administrador da insolvência e demonstração da inexistência ou da não verificação dos pressupostos legais da resolução declarada pelo administrador de insolvência, a jurisprudência (sublinhado nosso) vem qualificando a ação de impugnação como uma ação simples apreciação negativa, nos termos da alínea a) no n.º3 do artigo 10º do CPC, defendendo que ao administrador da insolvência cabe a prova da verificação dos pressupostos da resolução e não ao impugnante a prova da sua não verificação, de acordo com o disposto no n.º1 do artigo 343º do CC.

Esta vertente jurisprudencial⁶⁶ tem sido uniformemente aceite pelas diversas instituições, declarando o Tribunal da Relação do Porto no seu acórdão datado de 12 de maio de 2015 que a “a acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, operada pelo administrador da insolvência, é uma acção de simples apreciação negativa”. No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de fevereiro de 2014:

É de mera apreciação negativa a acção de impugnação da resolução a favor da massa, pois trata-se de uma providência judicial destinada a pôr termo a uma incerteza objectiva susceptível de colocar em crise o valor de uma determinada relação jurídica concreta e precisa, paralela à das acções de impugnação de escritura de justificação notarial e com a qual não se pretende, não se visa e não se pode concluir, por uma qualquer condenação,

⁶⁵ Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 28

⁶⁶ Para além dos acórdãos mencionados em corpo de texto, tenha-se por exemplo os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de julho de 2016, do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de maio de 2011, do Tribunal da Relação do Porto de 19 de junho de 2017 e do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de novembro de 2009 e 7 de novembro de 2018.

pretendendo-se antes a declaração de que a resolução do contrato promessa feita a favor da massa insolvente não produziu qualquer eficácia.

A qualificação desta ação como sendo de mera apreciação negativa terá como consequência a atribuição do ónus da prova ao Administrador de Insolvência. De uma forma geral, o ónus da prova cabe *àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado* (art.º 342º, n.º 1 CC), contudo, e de acordo com o art.º 343º, n.º1 do CC, “*nas acções de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga*”, existindo uma inversão do ónus da prova, que cabe agora ao réu – Massa Insolvente. Neste sentido⁶⁷ e de acordo com Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de julho de 2013:

Enquanto que nos outros tipos de acção a alegação e prova dos factos constitutivos do direito que se pretende fazer valer em juízo, competem aquele que os invoca, ou seja, ao autor – art 342º CC - nas acções de simples apreciação negativa, não cabe ao autor alegar e provar, pela negativa, que o direito ou facto não existe, mas compete ao réu que vinha arrogando extra-judicialmente a existência desse direito ou facto, alegar e provar pela positiva, tal existência. Dá-se uma inversão do ónus da prova, como resulta do art 343º/1 CC, adjectivando-se depois essa inversão do ónus da prova no art 502º CPC, referindo-se que o prazo para replicar, nestas acções, se alarga de 15 para 30 dias (cfr n.º 3 do art 502º) e que a réplica (funcionando como contestação) serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e alegar os factos impeditivos ou extintivos para excluir o direito que o réu tenha invocado.

Aquando da impugnação da resolução, pode o autor fazer valer-se da falta de forma ou fundamentação da comunicação e da aplicação dos pressupostos associados à resolução, nos termos do art.º 120º e 121º CIRE. Face ao supramencionado, caberá ao Administrador de Insolvência o ónus da prova, pelo que será este que terá de comprovar a matéria por ele apresentada na notificação da resolução.

Jurisprudencialmente também tem sido debatido a possibilidade de o Administrador de Insolvência vir a formular um pedido reconvenicional aquando da resposta à impugnação, apresentado novos factos, corrigindo anteriores ou até pedir a

⁶⁷ Tenha-se por outros exemplos os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 24 de novembro de 2011 e do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de março de 2009.

nulidade do ato alvo de resolução. Contudo, conforme analisado anteriormente e de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de novembro de 2015, a ação de impugnação da resolução de um negócio em benefício da massa insolvente é de simples apreciação negativa, visando apenas a inexistência ou não verificação dos pressupostos legais da resolução praticada pelo Administrador de Insolvência, pelo que não poderia haver lugar ao pedido convencional, que seria inócuo⁶⁸.

Também o pedido de nulidade do ato alvo de resolução, formulado pelo Administrador de Insolvência aquando da resposta à impugnação da resolução tem sido negado jurisprudencialmente⁶⁹, uma vez que como bem ensina o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de abril de 2017, não pode ver aí reconhecida a nulidade do negócio porque o pedido reconvenicional não é admissível, dado ser evidente que o mesmo não emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa (*Vide* art.º 266º, n.º 2 al. a) CPC).

No que concerne a impossibilidade do pedido reconvenicional no âmbito do acção de impugnação da resolução de um ato em benefício da massa insolvente, a vertente jurisprudencialmente tem acompanhado a vertente doutrinária, tendo, por exemplo, a opinião de Marisa Vaz Cunha:

O resultado da acção de simples apreciação negativa será a declaração ou não da existência do direito, pelo que não se relve necessário a apresentação de nova acção declarativa de resolução. O pedido reconvenicional para fazer operar a resolução tornar-se-ia redundante e inócuo. (...) Não será de admitir a introdução de novos pedidos, como a declaração de nulidade, quando a parte não se pode pronunciar sobre aqueles por não constarem na carta resolutiva.

(Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 294).

⁶⁸ Esta vertente jurisprudencial é largamente aceite, conforme se pode constatar por análise aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça datado de 25 de fevereiro de 2014 e do Tribunal da Relação do Porto de 9 de novembro de 2015.

⁶⁹ No mesmo sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 29 de abril de 2014.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

6. Efeitos da resolução

O art. 126º do CIRE refere-se aos “efeitos da resolução”, onde consta no seu n.º 1 que *“a resolução tem efeitos retroactivos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido, consoante o caso”*. Assim, este regime com efeitos de retroatividade obriga à contraparte, assim como a todos os terceiros a que o ato seja oponível, que procedam à restituição da sua parte, reconstruindo a situação em que o devedor se encontrava antes da prática do ato. Este conceito encontra-se em conformidade com o objetivo primordial da resolução da massa insolvente – que um ato que cause prejuízo à garantia patrimonial dos credores seja eliminado e que os bens ou direitos sejam reintegrados no acervo patrimonial da massa insolvente. Acresce ainda como efeito da resolução em benefício da massa insolvente a graduação de crédito subordinado *“os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má-fé”* em conformidade com o art. 48, alínea e) do CIRE.

Doutrinalmente tem sido debatido a natureza jurídica deste mecanismo, aproximando-o a figuras jurídicas como a impugnação pauliana, a resolução de contratos no direito civil e os efeitos sobre a nulidade e anulabilidade. Sobre o assunto em análise e de acordo com Marisa Vaz Cunha⁷⁰:

De facto, em geral, a doutrina remete a disciplina dos efeitos da resolução em benefício da massa insolvente para o regime da resolução do contrato no Direito Civil, previstos nos artigos 432.º e seguintes do CC, e para o disposto no artigo 289.º do CC quanto à declaração de nulidade e de anulabilidade, com as necessárias especialidades previstas no artigo 126.º. Por seu turno, no que respeita à oponibilidade da resolução a transmissários posteriores, nos termos do artigo 124.º, faz-se referência ao afastamento deste regime em relação à figura da resolução civil (artigo 435.º do CC), aproximando-o do regime de impugnação pauliana consagrado no artigo 613.º do CC.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, o administrador da insolvência pode intentar a uma ação de forma a que os bens sejam restituídos a favor da massa insolvente,

⁷⁰ Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 226-227

que irá correr como dependência do processo principal – revestida com a natureza urgente nos termos do art. 9º CIRE.

No que concerne o n.º3 do artigo 126.º, ao terceiro que não apresente os bens ou valores que devam ser restituídos, aplicar-se-á as sanções previstas para o depositário de bens penhorados que falta à sua entrega, conceito que se encontra previsto no artigo 771.º, n.º2 CPC – *“Se o depositário não apresentar os bens que tenha recebido dentro de cinco dias e não justificar a falta, é logo ordenado pelo juiz arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal.”*

Aquando da celebração de negócios bilaterais, o terceiro terá direito à restituição por parte da massa insolvente do objeto prestado, caso o mesmo possa ser identificado e separado dos bens dos restantes bens (*Vide* art. 126.º, n.º 4). Caso tal não se logre possível, a obrigação de restituir o valor correspondente constitui dívida da massa insolvente na medida do respetivo enriquecimento à data da declaração da insolvência, e dívida da insolvência quanto ao eventual remanescente (*Vide* art. 126.º, n.º 5). De acordo com Luís Fernandes e João Labareda, a preocupação do legislador foi a de assegurar um regime mais favorável ao terceiro quanto ao que, na prestação por ele feita e que deva ser restituída, constituir enriquecimento da massa (João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 513).

Por outro lado, e aquando da celebração de negócios gratuitos, a obrigação de restituir por a cargo do adquirente só existe na medida do seu próprio enriquecimento, com a devida exceção no caso de má-fé. Da análise deste preceito resultam dois cenários: *i*) o terceiro encontra-se de boa fé e só terá de restituir à massa insolvente na medida do seu enriquecimento; *ii*) o terceiro encontra-se de má-fé, real ou presumida, e terá de restituir o que tiver recebido. Este preceito diverge do conceituado para a celebração de negócios bilaterais, onde o terceiro, esteja ou não de boa fé, terá de restituir tudo o que lhe tenha sido prestado.

Este tratamento diferenciado é considerado injustificado por uma maioria doutrinária⁷¹, da qual tendemos a concordar, uma vez que não existe justificação pela qual o adquirente a título gratuito é mais protegido do que o adquirente a título oneroso, na

⁷¹ Tenha-se, como outros exemplos, João Labareda *et* Luís Fernandes, 2018, p. 516 e Marisa Vaz Cunha, 2017, p. 247).

medida em que o primeiro tem de restituir integralmente os bens, ficando com o crédito sobre a massa insolvente ou sobre a insolvência, e o segundo apenas tem que restituir aquilo com que se enriqueceu (Luís Menezes Leitão, 2018, p. 199). Por outro lado, e numa posição doutrinária minoritária, e de acordo com Júlio Vieira Gomes, existem vários argumentos que podem explicar a *ratio legis* do legislador, assim como serem elencados como negócios gratuitos as doações modais, e também ser uma tentativa de “temperar ou mitigar a severidade do regime a que estão sujeitos os adquirentes a título gratuito” (Júlio Vieira Gomes, 2017, p. 127).

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

7. A resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana

O artigo 127º do CIRE regula a articulação entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana, que se encontra prevista no artigo 616.º e seguintes do Código Civil.

Consta no art. 127.º, n.º 1 que é vedada aos credores a instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução tenha sido declarada pelo administrador de insolvência. *A contraio sensu*, o legislador permite aos credores instaurar novas ações de impugnação pauliana dos atos praticados pelo devedor, mas que não tenham sido resolvidos em benefício da massa insolvente. Apesar de se tratar de um caso de difícil aplicação, o mesmo poderá ocorrer aquando da prática de um ato que já não se encontra sobre o “período suspeito” do CIRE, mas que ainda se encontra abrangido pelo prazo da impugnação pauliana. Conquanto, e de acordo com o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de julho de 2015, quando o credor tiver conhecimento de negócios lesivos praticados pelo devedor, deve este diligenciar junto do Administrador da Insolvência com vista a habilitá-lo ao exercício da resolução em benefício da massa insolvente, ao invés de intentar uma impugnação pauliana.

As ações de impugnação pauliana pendentes à data de declaração de insolvência, ou interpostas posteriormente, não são apenas ao processo de insolvência⁷², mas ficam dependentes da eventual resolução em benefício da massa insolvente⁷³. Caso não haja lugar a resolução, a impugnação segue os seus trâmites ordinários. No caso de existir uma resolução que venha a ser declarada ineficaz, a impugnação pauliana seguirá os seus trâmites, contudo as questões que tenham sido apreciadas no âmbito da resolução em benefício da massa insolvente terão aplicação vinculativa no âmbito na impugnação pauliana (*cf.* Art.º 127º, n.º 2 CIRE). Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da

⁷² Ao contrário do que acontecia na vigência do CPEREF, o legislador afastou a apensação ao processo de insolvência as ações de impugnação pauliana.

⁷³ Ao nível da jurisprudência, todas as decisões conhecidas são inequívocas no sentido de que a declaração de insolvência produz como efeito automático a suspensão das execuções pendentes contra o insolvente. (Ac. STJ, de 11 de julho de 2013).

Relação do Porto de 10 de maio de 2018, aquando de uma partilha em que intervinha o insolvente, e em que foi debatido a distribuição dos quinhões hereditários:

Se, na sentença proferida em incidente de impugnação de resolução operada pelo administrador da insolvência, de partilha em que interveio a insolvente, se decidiu que nesta foram a cada um dos interessados atribuídos valores equivalentes ao respectivo quinhão, da mesma não tendo decorrido diminuição da garantia patrimonial dos credores, não poderão tais questões voltar a ser apreciadas em acção pauliana intentada por qualquer destes contra os intervenientes na referida partilha.

Por outro lado, e caso o ato venha a ser resolvido em benefício da massa insolvente, a ação de impugnação pauliana finda, uma vez que “extinguir-se-á por inutilidade superveniente da lide, já que deixará de ser possível a execução do bem no património do terceiro em virtude da sua “viagem de regresso para a massa”” (Ricardo Castro, 2015, p.34).

Face ao exposto, é dada clara primazia à resolução em benefício da massa insolvente, em detrimento da impugnação pauliana. Tal facto deve-se ao objetivo final: a resolução visa o benefício de todos os credores, a contrário da impugnação pauliana, em que o efeito é singular e exclusivo do credor que intenta a ação. A jurisprudência vai ao encontro desta tese, defendendo que a “diferença essencial entre as providências jurisdicionais se reduz à definição dos beneficiários a quem aproveitam as decisões.” (Ac. TRE, de 7 de dezembro de 2017).

Caso a impugnação pauliana seja julgada precedente e o negócio não seja resolvido em benefício da massa insolvente, o interesse do credor impugnante é aferido, nos termos do artigo 616º do Código Civil, salvaguardando-se as eventuais alterações do seu crédito realizado por um plano de insolvência ou de pagamentos (art.º 127º, n.º3 CIRE). A impugnação pauliana coletiva na vigência do CPEREF, e à semelhança da resolução, aproveitava a todos os credores, sendo que o património regressava ao acervo patrimonial da massa insolvente e o credor impugnante era tratado em pé de igualdade com os demais credores. Contudo, e uma vez que o CIRE nos remete para o disposto no art. 616.º, onde, no seu n.º4, consta que “*os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido*”, a precedência de uma ação de impugnação pauliana, mesmo quando os devedores se encontram insolventes, irá apenas aproveitar o credor impugnante.

Contudo, e no caso de a ação de impugnação pauliana ser julgada precedente, mas o negócio vir a ser resolvido em benefício da massa insolvente, o bem irá integrar o patrimônio da massa insolvente. Olhando para o corpo da lei no art. 127.º, n.º 3 consta que sendo a ação julgada precedente, teria como resultado a declaração de ineficácia do ato em que apenas aproveitava ao credor impugnante. Uma vez que o ato praticado pelo devedor foi resolvido em benefício da massa insolvente, deve o bem aproveitar a todos os credores, suspendendo-se a impugnação pauliana (*Vide* art. 88º CIRE) e o credor impugnante reclamar créditos em conformidade com o disposto no artigo 128º CIRE. Admitir o contrário implicaria uma violação do princípio *par conditio creditorum* e a inaplicabilidade o artigo 88º CIRE. Assim, tem sido do entendimento doutrinário⁷⁴ que se deve suspender os efeitos da impugnação pauliana, mesmo que já se encontre em fase de execução. Neste sentido, e na opinião de Maria Ribeiro⁷⁵, da qual partilhamos:

Assim sendo, parece claro que, por exemplo, se ao tempo da declaração de insolvência existir sentença que decida favoravelmente para um credor a impugnação pauliana de determinado negocio do devedores insolvente, deve esse credor reclamar a satisfação do seu crédito no âmbito do processo de insolvência, suspendendo-se até a execução que eventualmente esteja em curso – a fim de que, na satisfação desse seu crédito, ele concorra com os restantes credores.

Jurisprudencialmente, esta foi a posição adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, declarando que se os executados forem declarados insolventes na pendência de ação de impugnação pauliana, deve, por razões de justiça material e respeito pela execução universal que a insolvência despoleta (*Vide* art. 1.º CIRE), o objeto da ação de impugnação pauliana julgada procedente deve regressar ao patrimônio do devedor de forma a integrar a massa insolvente, aproveitando a totalidade dos credores (Ac. STJ, de 11 de julho de 2013)

⁷⁴ “O credor pode ter interesse na restituição dos bens ao patrimônio do devedor, se a execução ainda não é possível ou se há falência ou insolvência, caso em que os bens reverterem para a massa falida.” (Pires de Lima e Antunes Varela *at* Ac. STJ, de 11 de julho de 2013).

⁷⁵ Maria Ribeiro, 2018, p.169

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Conclusão

Aqui chegados, podemos concluir que a resolução em benefício da massa insolvente é um instrumento de extrema utilidade, que pode e deve ser utilizado pelo administrador da insolvência de forma a reintegrar bens na massa insolvente e, conseqüente, aumentar o ressarcimento de créditos.

O administrador da insolvência não se encontra limitado a uma lista de atos que podem ser resolvidos, valendo-se do critério geral do art. 120.º de forma a proceder à resolução de qualquer ato que entenda por prejudicial para a massa insolvente. Também o recurso a meios extrajudiciais, nomeadamente a carta registada com aviso de receção, merece o nosso apoio, evitando que a instauração de novas ações declarativa e promovendo a celeridade processual. Contudo, e conforme analisado nos acórdãos supramencionados⁷⁶, este meio de notificação demonstra algumas fragilidades quando a carta não é levantada pelo seu destinatário, cabendo ao administrador da insolvência o ónus de prova de como a contraparte deve ser considerada notificada. Nestas situações, é aconselhável o recurso à notificação judicial avulsa, de forma a completar a notificação, e salvaguardar a massa insolvente.

O próprio conteúdo da missiva da resolução tem sido debatido jurisprudencialmente⁷⁷, deixando transparecer uma falta de rigor jurídico por parte dos administradores da insolvência, refugiando-se em preceitos legais de forma a justificar a prejudicialidade do negócio para a massa insolvente. Este preceito aliado à impossibilidade do AI vir, à posterioridade, retificar ou aperfeiçoar a missiva⁷⁸, conduzirá a que negócios prejudiciais à massa insolvente não sejam resolvidos devido à inércia de quem representa os interesses dos credores.

Deixamos ainda uma referência ao recurso às novas tecnologias, como a Technology Assisted Review⁷⁹, que poderá auxiliar o administrador da insolvência na

⁷⁶ Tenha-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Porto, de 25 de junho de 2013.

⁷⁷ Sobre esta remática, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de abril de 2014.

⁷⁸ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 7 de abril de 2016.

⁷⁹ A Leap Forward for the Recognized Use of AI and Predictive Coding in Insolvency Trials and Investigations. Disponível em <https://bclpgrid.com/a-leap-forward-for-the-recognized-use-of-ai-and-predictive-coding-in-insolvency-trials-and-investigations/> (Consultado pela última vez a 25/09/2019);

resolução de negócios em benefício da massa insolvente. Este sistema de inteligência artificial, que funciona a partir de algoritmos, analisa a documentação do devedor de forma a encontrar padrões de comportamento que evidenciem movimentos invulgares. Também Luís Menezes Leitão se refere à importância da tecnologia no processo de insolvência, uma vez que pese embora não seja milagrosa, reduz os custos de transação. Num universo atual em que 95% dos créditos reclamados são perdidos, há uma larga margem futura para aperfeiçoar o Direito da insolvência (Luís Menezes Leitão, 2013, p.50).

Bibliografia

Alves, Maria Teixeira (2019). Insolvências em abril com redução de cerca de 13% face a 2018. Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/insolvencias-em-abril-com-reducao-de-cerca-de-13-face-a-2018-443327> (Consultado pela última vez a 25/09/2019);

Ângelo, Tânia (2018). *A Resolução do Repúdio de Herança e Doação do Quinhão Hereditário em Benefício da Massa Insolvente*. *Solicitare*, (24);

Anónimo (2016). *O que deve fazer se lhe doarem bens ou dinheiro?* at *Dicas ao Consumidor*. *Jornal de Noticias* na publicação datada de 29 de agosto; Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnot29agosto.pdf> (Consultado pela última vez a 25/09/2019);

Barradas, F. (2012). *Resolução em Benefício da Massa Insolvente* (Tese de Mestrado não publicada). Porto: Universidade Católica Portuguesa;

Castro, Ricardo M. (2015). *Impugnação Pauliana Precedente e seus efeitos Insolvenciais* (Tese de Mestrado não publicada). Porto: Faculdade de Direito;

Cunha, Carolina (2017). *Aval e Insolvência*. Coimbra: Almedina;

Cunha, Marisa Vaz (2017). *Garantia Patrimonial e Prejudicialidade – Um estudo sobre a resolução em benefício da massa*. Coimbra: Almedina;

Epifânio, Maria do Rosário (2019). *Manual do Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina;

Epifânio, Maria do Rosário (2016). *O Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina;

Gumbly, Robin (2018). *A Leap Forward for the Recognized Use of AI and Predictive Coding in Insolvency Trials and Investigations*. Disponível em <https://bclpgrid.com/a-leap-forward-for-the-recognized-use-of-ai-and-predictive-coding-in-insolvency-trials-and-investigations/> (Consultado pela última vez a 25/09/2019);

Gomes, Júlio Vieira (2017). *Nótula sobre a resolução em benefício da massa insolvente at IV Congresso de Direito da Insolvência* (Coord. Catarina Serra). Coimbra: Almedina;

- Gravato Morais, F. (2008). *Resolução de Benefício da Massa Insolvente*. Coimbra: Almedina;
- Gravato Morais, Fernando (2014). *A Motivação da Declaração de Resolução em Benefício da Massa Insolvente at Revista de Direito e de Estudos Sociais* (Ano LV N.º1-4). Coimbra: Almedina;
- Fernandes, Luís et Labareda, João (2018). *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris;
- Leitão, Adelaide Menezes (2017). *Direito da Insolvência*. Lisboa: AAFDL Editora;
- Leitão, Luís Menezes (2013). *Perspetivas Evolutivas do Direito de Insolvência at THEMIS n.º22/23 de 2012*. Coimbra: Almedina;
- Leitão, Luís Menezes (2015). *A (in)Admissibilidade da Insolvência como Fundamento da Resolução de Contratos at III Congresso de Direito da Insolvência* (Coord. Catarina Serra). Coimbra: Almedina;
- Leitão Menezes, Luís (2018). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*. Coimbra: Almedina;
- Leitão, Luís Menezes (2019). *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina;
- Loureiro, Maria F. M. (2017). *A Impugnação Pauliana no Processo de Insolvência* (Tese de Mestrado não publicada). Porto: Faculdade de Direito;
- Loureiro, Ricardo Manuel Simões (2018). *Processo de Insolvência – A Importância da Fase de Liquidação at Solicitadoria e Ação Executiva – Estudos N.º5*. Lisboa: Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução;
- Lousa, Nuno Ferreira (2017). *Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação (2015/2016) at Revista do Direito da Insolvência N.º1*. Coimbra: Almedina;
- Lousa, Nuno Ferreira (2018). *Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação 2017 at Revista do Direito da Insolvência N.º2*. Coimbra: Almedina;
- Martins, Alexandre Soveral (2018). *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina;
- Martins, Luís M. (2016). *Processo de Insolvência*. Coimbra: Almedina;

Mendes, Maria Elisabete Batista (2014). *O Novo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas – CIRE: Incidências e Repercussões Jurídicas* (Tese de Mestrado não publicada); Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa

Oliveira, Joana Albuquerque (2011). *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*. Coimbra: Almedina;

Oliveira, Madalena Perestrelo (2017). *Conceito de “pessoa especialmente relacionada com o devedor” para efeitos de subordinação de créditos at Revista do Direito das Sociais* (Ano LX – N.º1). Coimbra: Almedina;

Pereira, Frederico Gonçalves (2015). *A declaração de Insolvência e o penhor financeiro (em particular a possibilidade de resolução pelo administrador de insolvência) at III Congresso de Direito da Insolvência* (Coord. Catarina Serra). Coimbra: Almedina;

Prata, Ana. (2014). *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Almedina;

Prata, Ana. Et al (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*. Coimbra: Almedina;

Ramos, Inês (2016). *A Insolvência e as Garantias Reais* (Tese de Mestrado não publicada). Lisboa: Faculdade de Direito;

Ribeiro, Maria de Fátima (2017). *Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana at IV Congresso de Direito da Insolvência* (Coord. Catarina Serra). Coimbra: Almedina;

Rodrigues, Hugo A. B. (2017). *A Responsabilidade Civil do Administrador da Insolvência perante os Credores* (Tese de Mestrado não publicada). Lisboa: Faculdade de Direito;

Serra, Catarina (2018). *Lições do Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina;

Serra, Catarina (2012). *O Regime Português da Insolvência*. Coimbra: Almedina;

Sousa, Miguel Teixeira (2015). *Resolução em benefício da massa insolvente por contrato celebrado com pessoa especialmente relacionada com o devedor – Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º15/2014 de 13.11.2014, Proc. 1936/10 at Cadernos de Direito Privado n.º50 – Abril/Junho 2015*. Braga: CEJUS – Centro de Estudos Jurídicos do Minho;

Tavares, Elisabete (2018). Crédito ao consumo dispara 15% em outubro. Disponível em <https://www.dinheirovivo.pt/banca/credito-ao-consumo-dispara-15-em-outubro/>

(Consultado pela última vez a 25/09/2019);

Vasconcelos, Pedro País (2015). Resolução a favor da massa – atos omissivos at *III Congresso de Direito domisa Insolvência* (Coord. Catarina Serra). Coimbra: Almedina.

Jurisprudência

Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 28 de janeiro de 2008 – Processo n.º796/08 (Vitor Gomes);

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 12 de abril de 2010 – Processo n.º 124/2010 (Ana Guerra Martins);

Decisão Sumária do Tribunal Constitucional n.º 716/2015, de 17 de novembro de 2015 - Processo n.º 967/15 (Teles Pereira);

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de fevereiro de 2007 – Processo n.º 86 659 (País de Sousa);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de setembro de 2008 – Processo n.º 08A1825 (Cardoso de Albuquerque);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de setembro de 2009 – Processo n.º 307/09.1YFLSB (Mário Cruz);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de julho de 2013 – Processo n.º 283/09.0TBVFR-C.P1.S1 (Fonseca Ramos);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de fevereiro de 2014 – Processo n.º 251/09.2TYVNG-H.P1.S1 (Ana Paula Boularot)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de março de 2014 – Processo n.º 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1 (João Camilo),

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de abril de 2014 – Processo n.º 251/09.2TYVNG-R.P1.S1 (Pinto de Almeida);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de novembro de 2014 – Processo n.º 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1 (Salazar Casanova);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de março de 2015 – Processo n.º 3057/11.5TBPVZ-D.P2.S1 (Fernandes do Vale);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 18 de outubro de 2016 – Processo n.º 7/13.8TBFZZ-G.E1.S1 (Júlio Gomes);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 27 de outubro de 2016 – Processo n.º 653/13.0TBBGC-F.G1.S1 (Pinto de Almeida);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 27 de outubro de 2016 – Processo n.º 3158/11.0TJVNF-H.G1.S1 (Fonseca Ramos);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03 de julho de 2018 – Processo n.º 3057/11.5TBPVZ-C.P1.S3 (José Rainho);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 18 de setembro de 2018 – Processo n.º 195/14.6TYVNG-E.P1.S1 (José Rainho);

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de junho de 1994 – Processo n.º JTRP00007068 (Norman de Mascarenhas);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de setembro de 2009 – Processo n.º 252/06.2TBMDB-K.P1 (Maria do Carmo Domingues);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de abril de 2011 – Processo n.º 707/07.1TBPRD-D.P1 (Rodrigues Pires);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de abril de 2011 – Processo n.º 1447/08.0TBVFR-C.P1 (Teles de Menezes)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de novembro de 2011 – Processo n.º 297/09.0TBCPV-E.P1 (Deolinda Varão);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de janeiro de 2012 – Processo n.º 2451/06.8TBVCD-E.P1 (Rodrigues Pires);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de novembro de 2012 – Processo n.º 4694/08.0TBSTS-O.P1 (M. Pinto dos Santos);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25 de junho de 2013 – Processo n.º 4832/10.3TBVFR-C.P1 (Vieira e Cunha);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de setembro de 2013 – Processo n.º 1315/12.0TBVFR-J.P1 (Anabela Dias da Silva);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de outubro de 2013 – Processo n.º 251/09.2TYVNG-I.P1 (Abílio Costa);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de dezembro de 2013 – Processo n.º 2041/10.0TJPRT-C.P1 (José Manuel de Araújo Barros);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de dezembro de 2013 – Processo n.º 462/10.8TBVFR-R.P1 (Carlos Portela);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de fevereiro de 2014 – Processo n.º 2452/07.9TBPVZ-C.P1 (José Igreja Matos);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de maio de 2014 – Processo n.º 3324/10.5TBSTS-F.P1 (Manuel Domingos Fernandes);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de julho de 2014 – Processo n.º 816/10.0TYVNG-X.P1 (Freitas Vieira);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de julho de 2014 – Processo n.º 462/10.8TBVFR-L.P1 (Manuel Domingos Fernandes);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de maio de 2015 - 816/10.0TYVNG-W.P2 (Rodrigues Pires);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de julho de 2015 – Processo n.º 465/14.3TBMAI-A.P1 (Carlos Querido);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de novembro de 2015 – Processo n.º 919/09.3TJPRT-C.P2 (Carlos Querido);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de novembro de 2015 – Processo n.º 715/12.0TJPRT-G.P1 (Soares de Oliveira);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de abril de 2016 – Processo n.º 2418/12.7T2AVR-E.P1 (Rui Moreira);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de novembro de 2016 – Processo n.º 938/10.7TYVNG-K.P1 (Aristides Rodrigues de Almeida);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de janeiro de 2017 – Processo n.º 4058/12.1TBGDM-B.P1 (Manuel Domingos Fernandes);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de fevereiro de 2017 – Processo n.º 226/10.9TYVNG-F.P1 (Márcia Portela);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de abril de 2017 – Processo n.º 3324/10.5TBSTS-E.P1 (Fernando Simões);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de junho de 2017 – Processo n.º 1401/13.0TBPNF-B.P2 (Miguel Baldaia de Moraes);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de julho de 2017 – Processo n.º 139/14.5TBSTS-B.P1 (Ana Paula Amorim);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de outubro de 2017 – Processo n.º 1031/14.9TBLSD-G.P1 (Anabela Dias da Silva);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de maio de 2018 – Processo n.º 930/13.0TVPRT.P1 (José Manuel de Araújo Barros);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de maio de 2018 – Processo n.º 7313/12.7TBMAI-G.P1 (Rodrigues Pires);

Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de abril de 2005 – Processo n.º 2374/2005-6 (Fátima Galante);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de fevereiro de 2008 – Processo n.º 1342/2008-8 (Salazar Casanova);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de março de 2008 – Processo n.º 1610/2008-8 (Salazar Casanova);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de abril de 2010 – Processo n.º 389/05.5TBFUN-D.L1-6 (Pereira Rodrigues);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de junho de 2013 – Processo n.º 1048/12.8TBPDL-F.L1-2 (Teresa Albuquerque);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de julho de 2013 – Processo n.º 563/12.8TBSSB.L1-2 (Teresa Albuquerque);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de julho de 2013 – Processo n.º 1048/12.8TBPDL-C.L1-7 (Tomé Gomes);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de maio de 2014 – Processo n.º 263/11.6TBPNI-E.L1-1 (João Ramos de Sousa);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de outubro de 2014 – Processo n.º 5572/10.9TBCSC-G.L1-8 (Isoleta Almeida Costa);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de outubro de 2014 – Processo n.º 278/12.7TBSRQ-D.L1-6 (Maria Manuela Gomes);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de junho de 2015 – Processo n.º 2080/10.1TBPDL-C.L1-1 (João Ramos de Sousa);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de julho de 2016 – Processo n.º 640/10.0TBPDL-W.L1-2 (Ondina Carmo Alves);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de novembro de 2017 – Processo n.º 1208-16.2T8BRR-C.L1-6 (Manuel Rodrigues);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de março de 2018 – Processo n.º 11197/14.2T2SNT-AK.L1-6 (Cristina Neves);

Tribunal da Relação de Coimbra:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de março de 2011 – Processo n.º 51/09.0TBSRT-I.C1 (Jorge Arcanjo);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de maio de 2011 – Processo n.º 1791/08.6TBLRA-K.C1 (Carlos Gil);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de abril de 2012 – Processo n.º 221/09.0TBPNH-Q.C1 (António Beça Pereira);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de julho de 2014 – Processo n.º 1108/12.5T2AVR-D.C1 (Arlindo Oliveira);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de setembro de 2015 - Processo n.º 2587/13.9TBFIG-E.C1 (Carlos Moreira);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de janeiro de 2016 – Processo n.º 1146/12.8TBCVL-G.C1 (Falcão de Magalhães);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1 de março de 2016 – Processo n.º 631/15.4T8CBR-A.C1 (Emídio Francisco Santos);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de outubro de 2016 – Processo n.º 1977/14.4TJCBR-G.C1 (Luís Cravo);

Tribunal da Relação de Guimarães:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26 de março de 2009 – Processo n.º 1274/07.1TBBRG-Q.G1 (Gouveia Barros);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de novembro de 2009 – Processo n.º 5583/05.6TBBCL-G1 (Conceição Bucho);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de abril de 2011 – Processo n.º 1264/09.0TBVCT-P.G1 (Maria Luísa Ramos);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de outubro de 2017 – Processo n.º 840/14.3TJVNF-H.G1 (Anabela Tenreiro);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 de novembro de 2017 – Processo n.º 90/14.9T8VLN-D.G2 (Pedro Damião e Cunha);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de maio de 2018 – Processo n.º 896/16.4T8VRL-I.G1 (Pedro Damião e Cunha);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 7 de junho de 2018 – Processo n.º 1367/15.1T8GMR-L.G1 (António Beça Pereira);

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de abril de 2019 – Processo n.º 258/14.8TJPRT-J.G2 (Maria Cristina Cerdeira);

Tribunal da Relação de Évora:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de dezembro de 2007 – Processo n.º 2797/07-2 (Mário Serrano);

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de fevereiro de 2014 – Processo n.º 833/12.5T2STC-G.E1 (Francisco Xavier);

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de dezembro de 2015 – Processo n.º 1089/11.2TBVNO-F.E1 (Mata Ribeiro);

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de setembro de 2016 – Processo n.º 16/13.7TBMRA-K.E1 (Albertina Pedroso);

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de julho de 2017 – Processo n.º 2048/15.1T8STB-C.E1 (Mário Serrano);

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de dezembro de 2015 – Processo n.º 532/14.3TBBJA-F.E1 (Tomé de Carvalho);

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de julho de 2018 – Processo n.º 3782/11.0TBLLE-B.E1 (Tomé de Carvalho);